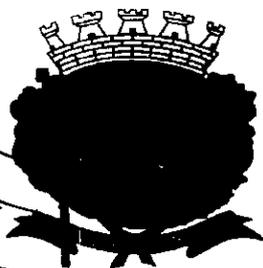


Emenda nº 01 ao
Projeto de Resolução

Nº 04 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678 / 19
Proc. Nº 01
FEB.
Resp.

Página 1 de 216

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 04/2019

O vereador **EDSON SECAFIM** e demais vereadores que assinam a presente emenda modificativa, tratam de dar segurança jurídica ao cumprir a determinação judicial proferida na ação direta de inconstitucionalidade nº. 2182951-35.2017.8.26.0000, e demais legislação violável demonstrada na justificativa, contudo nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, apresentam para apreciação do nobre plenário a presente emenda modificativa da qual solicitam a devida apreciação e aprovação.

Justificativa:

A atual Mesa da Câmara Municipal no projeto original apresentou a seguinte fundamentação:

A presente proposta visa proporcionar a adequação da estrutura da Câmara Municipal de Valinhos, tendo em vista diversas recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador desta Casa de Leis.

Em virtude de irregularidade no quadro de pessoal as Contas da Câmara, exercícios de 2012, 2013 e 2014, foram julgadas

cep

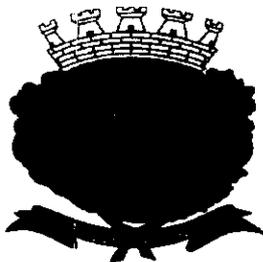
3668/2019

Nº do Processo: 3678/2019 Data: 04/06/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Resolução n.º 4/2019

Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Altera o Projeto, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências.



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº _____
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 2 de 216

irregulares, decisões transitadas em julgado, todas com recomendações atinentes ao quadro de pessoal.

Nota-se que os Vereadores que passaram ou estão em mandatos eletivos não tiveram a devida prestação de defesa técnica. É impossível aceitar que este poder legislativo trabalhe na ilegalidade.

O ato do Tribunal de Contas é um ato administrativo, que contendo vícios que contrariem a Legislação ou a Constituição deve e tem de ser apreciado pelo poder Judiciário diante do estabelecido nos incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Como dito, as decisões administrativas do Tribunal de Contas foram transitadas e julgadas sem a imposição de qualquer recurso via judicial, assim enxerto com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo

cont



C.M.V. 3628, 19
Proc. Nº
Fls. 03
Resp. *(Signature)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 3 de 216

Na parte que interessa:

Apelação Cível nº 0019031-95.2010.8.26.0053, sob a relatoria
Marrey Uint

Apelação Cível - Ação Ordinária - Anulação de decisão do TCE
pela qual foram rejeitadas as contas da Câmara Municipal de
Mauá referente ao exercício de 2006 - Procedência - Pretensão
de inversão do julgamento - Impossibilidade - Ausência de
intimação do Apelado para o julgamento do recurso, cerceando
seu direito de defesa previsto no Regimento Interno do Tribunal
de Contas do Estado. Recurso desprovido.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, dizia que “processo
administrativo sem oportunidade de ampla defesa ou com a
defesa cerceada é nulo” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª
ed., Malheiros).

Prossegue ensinando que:

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do
administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas,
seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica
se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela
da autoridade, que valida o ato e o torna respeitável e

OB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 4 de 216

obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que:

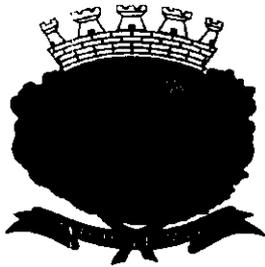
“o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas” (Direito Administrativo, 4ª ed., Atlas, pág. 402).

Esse entendimento é que deve orientar a apreciação do caso em comento, tal como aquele expandido pela eminente Professora

ADA PELLEGRINI GRINOVER (“O Processo em Evolução”, p. 82/85, itens nºs. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 1996, Forense Universitária):

“O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do 'devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza: 'Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 'Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em

65



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 05
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 5 de 216

geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...). É esta a grande inovação da Constituição de 1988. Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeiçoada à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo. E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública. Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa. Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função

015



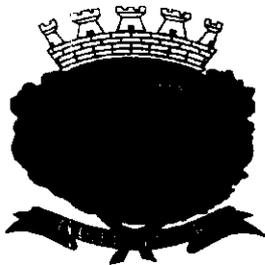
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 6 de 216

administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do devido processo legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração. Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. Propicia o conhecimento do que ocorre antes que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e permite verificar como se realiza a tomada de decisões. Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo contrapõe-se a operações internas e secretas, à concepção dos arcana *imperi dominantes* nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder. Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo

610



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 7 de 216

se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide."

Não há o que se falar de atos ilegais de Vereadores nos anos de 2012, 2013 e 2014, quando as decisões administrativas do Tribunal de Contas não foram defendidas no Poder Judiciário.

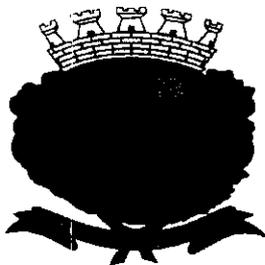
Outro contraponto perigoso com o Estado Democrático de Direito e da representatividade parlamentar na atividade de fiscalização, descreve a Mesa:

No último relatório de 2018 expedido pelo Tribunal de Contas observa-se especial apontamento atinente à quantidade de cargos de Assessores de Gabinete de Vereador.

Deste modo, imprescindível a adoção de medidas visando preservar a Casa Legislativa de novas rejeições de contas com aplicação de multa.

A necessidade de reestruturação surge da intenção de reorganizar o quadro de pessoal de forma a reduzir os cargos de provimentos em comissão apontados pelo Tribunal como em descompasso com as normas Constitucionais.

Trata-se de atos administrativos do Tribunal de Contas que violam a Constituição Federal, RE -1.041.210 do Supremo Tribunal Federal, que causam



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 08
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 8 de 216

restrições a minoria parlamentar, legalmente eleita, atos vedados pela Constituição Federal.

O Constituinte Originário adotou no Brasil a Democracia semidireta, que é a união da Democracia direta ou participativa e da Democracia representativa. Assim, a Democracia participativa está definida no parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

68

O povo escolhe seu representante e estes como "juizes leigos" exercem a atividade de fiscalização e de legislador conferidos na própria Constituição.



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº
Fls. 09
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 9 de 216

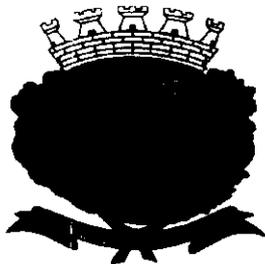
Para Carlos Simões: (SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Cortez, 2014.)

O Estado de direito torna-se também democrático quando passa a ter por fundamento a participação da população, conforme o parágrafo único do art. 1ª da CF, por meio de conselhos (art. 194, inciso VII), referendo e plebiscito (art. 49, inciso XV) e iniciativa popular (art. 29, inciso XIII, e art. 61, parágrafo 2º da CF), democrático porque reconhece não somente os conflitos políticos, como também os sociais, criando instituições para resolvê-los e promovendo programas e projetos de reforma, instituindo os direitos sociais e promovendo a participação das coletividades (conselhos) na formulação das políticas públicas.

Alexandre de Moraes, tem o seguinte posicionamento: (MORAES, **Alexandre de**. Direito Constitucional. Acesso em: 25 mar. 31ª ed. atualizada até a EC nº 90/15 - São Paulo: Atlas, 2015.)

A articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. Tal como a organização da economia aponta, no plano constitucional para um sistema econômico complexo, também a conformação do princípio democrático se caracteriza tendo em conta a sua estrutura pluridimensional. Primeiramente,

6r



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 10 de 216

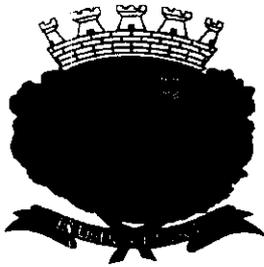
a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático de ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático e diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização

A Constituição Federal no artigo 29 do Município prevê:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

611



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 11 de 216

O artigo 7º da Lei Orgânica, prevê:

Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

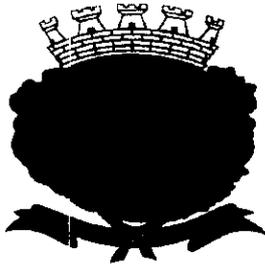
§ 2º - A Câmara Municipal é composta de 17 (dezessete) vereadores.

Portanto o número de 17 vereadores foi definido na Constituição Federal, neste mesmo diploma constitucional instituído no artigo 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 6/11

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 70
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 12 de 216

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Assim definiu a Constituição Bandeirantes:

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A Lei Orgânica por simetria em seu artigo 60 prevê:

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade,



C. M. V. 3678,19
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 13 de 216

publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Portanto a redução de três assessores de Vereador para dois assessores, proposta pela Mesa, visa neutralizar a representação da minoria parlamentar, legalmente eleita pelo povo, que não possui qualquer vínculo ou que não se submete aos interesses do Prefeito.

Vereador não é profissão, é representante eleito pelo povo, possui atribuições diárias de cunho profissional pessoal, como por exemplo gerência de empresas, professores, administradores, advogados e demais profissões, uma vez que este representante legal não possui salário, **recebe subsídio**, assim definiu o Supremo Tribunal Federal ARE 744821 AGR/SP: 

Nada colhe o agravo regimental manejado contra decisão pela qual negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário, à míngua de demonstração de afronta direta aos arts. 37, XVI, "a", e 38, III, da Lei Maior e 17, § 2º, do ADCT, bem como ante o óbice da Súmula nº 279 desta Suprema Corte. No que tange à compatibilidade de horários entre os cargos públicos, cuja acumulação restou assegurada na origem pela via mandamental, ao contrário da assertiva veiculada nas razões do agravo regimental em exame - de que compatíveis os horários, ausente



C.M.V. 367819
Proc. Nº 19
Fls.
Resp.

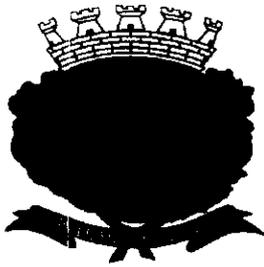
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 14 de 216

controvérsia fática no tópico -, ressaltando que o Estado de São Paulo, em suas razões de extraordinário, sustentou moldura fática diametralmente oposta ao que registrado pela Corte de origem e ao que ora defende. Reproduzo fragmento das razões do extraordinário: "... a toda evidência ... não restou comprovado nos autos que há compatibilidade de horários para o correto exercício das duas funções docentes com a igualmente importante função do cargo eletivo de vereador". Por seu turno, acerca dos cargos públicos ocupados - qualidade e quantidade - a Corte de origem, em suas razões de decidir, tão logo firmada, de modo sucinto, a premissa de que, na hipótese, não se trata de tríplex acumulação, "pois os cargos eram de professor (pouco importando se lecionava em mais de uma escola), e de vereador", passa a examinar a controvérsia por prisma diverso da acumulação de cargos, qual seja o de que houve acréscimo ilegítimo de horas-aula no Município de Cafelândia, "cerca de 15 dias após a impetração", razão pela qual parcialmente provido o recurso em mandado de segurança "apenas para considerar que o acréscimo das dez aulas semanais foi ilegítimo, perdendo o impetrante as atribuições efetuadas na cidade de Cafelândia, com as consequências legais." Reproduzo o inteiro teor do acórdão que desafiou o extraordinário, cujo trânsito o Estado de São Paulo persegue ao manejo do agravo:

"É o relatório. O "mandamus" se referia a 28 aulas-aula que o impetrante leciona e o cargo de vereador, Presidente da Câmara. Agiu bem a v. sentença em reconhecer a



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 13
Fls. _____
Resp. _____

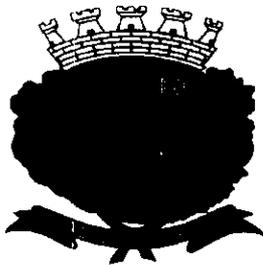
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 15 de 216

legitimidade da situação, pois não se trata de "tríplice acúmulo", como entendeu a autoridade impetrada (fls. 15), pois os cargos eram de professor (pouco importando se lecionava em mais de uma escola), e de vereador, que ocupava a Presidência da Casa, e não havia incompatibilidade de horários, pois as sessões quinzenais da Câmara eram de quarta-feira, quando não lecionava. A compatibilidade "ocorre quando as sessões não são realizadas na mesma hora em que o servidor público está em serviço" (Wolgran Junqueira Ferreira, "Comentários à Constituição de 1988", I, Campinas: Julex, p. 483). Mas as razões recursais informavam que "cerca de 15 dias após a impetração deste mandado de segurança", o apelado teve atribuídas mais dez aulas, em duas escolas de outra cidade, Cafelândia (fls. 53), produto da negligência da autoridade coautora, que deferiu a atribuição, após ter indeferido o pedido de acumulação por menor quantidade de aulas, e aumentando para trinta e oito horas aulas semanais, quando o limite para cada professor, pela norma e praxe, é de quarenta horas semanais, e ato que pode beirar a improbidade administrativa por parte do impetrante que apenas as assumiu pro forma, pois delas se afastou para exercer a Presidência da Câmara e optou "pelos vencimentos provindos dos Cofres Estaduais", como publicou o DOE de 17/06/10, acostado aos autos pelas suas contrarrazões (fls. 60). O Direito exige controle da moralidade administrativa, como este E. Tribunal decidiu, em acórdão de lavra do Des. Cardoso Rolim: "O controle

63



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº
Fls. 16
Requ.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 16 de 216

jurisdicional restringe-se ao exame de legalidade do ato administrativo; mas, por legalidade ou legitimidade entende-se não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo" (RDA 89/134), e "é da melhor doutrina, nacional ou estrangeira, que a prestação jurisdicional há de compor a lide como a mesma se apresenta no momento da sua entrega, regra essa que não se limita ao primeiro grau" (ST J, REsp 12.673-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 21/9/92, p. 15694). Com este acréscimo, os horários se tornaram incompatíveis. "Na compatibilidade de horários não há que se examinar apenas se dá conflitos, mas também o cumprimento da obrigatoriedade de horas mínimas a serem atendidas e a possibilidade desse atendimento (...) Assim também não poderá ser apenas teórica, como também prática, a compatibilidade, verificando se a distância entre os estabelecimentos onde o funcionário irá exercê-los" (Wolgran Junqueira Ferreira, ob. cit., p. 467) . O que se deve ter sempre presente é que a acumulação não é feita para beneficiar o agente público, mas no primado do interesse público, "o que se colima não é privilegiar gratuitamente ou diferenciar pessoas de forma desarrazoada. Não é em seu proveito que se permitam casos de acumulação. Não é para que um servidor passe a ser mais poderoso ou mais afortunado", leciona Celso Ribeiro Bastos, "Comentários à Constituição do Brasil", 3º vol. T. 111, SP: Saraiva, 1992, p. 123. Portanto, o acréscimo das aulas, de Cafelândia, ultrapassou os

69



C.M.V. 2678, 19
Proc. Nº
Fls. 78
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

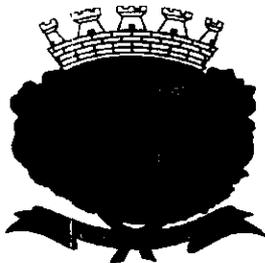
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 17 de 216

parâmetros da possibilidade de acúmulo, pois só por duas aulas, não atingiu o impetrante o máximo de aulas de um professor por semana, não ocorrendo a possibilidade de beneficiar-se do

disposto no art. 38 da Constituição Federal. Às vinte e oito horas aulas, primitivas são compatíveis, como entendeu a v. sentença, mas com os acréscimos, a incompatibilidade ocorreu, não podendo percebê-las, pois o professor, além de seu trabalho em classe, deve dedicar horas na preparação, correção de trabalhos e reuniões pedagógicas. No exercício da vereança e da Presidência da Câmara também têm ocupações extras às sessões quinzenais, como é notório. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, apenas para considerar que o acréscimo das dez aulas semanais foi ilegítimo, perdendo o impetrante as atribuições efetuadas na cidade de Cafelândia, com as consequências legais.”

Por conseguinte, inalteráveis as premissas assentadas no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - não se tratar de “tríplice acúmulo, pois os cargos eram de professor ... e de vereador”, bem como não haver “incompatibilidade de horários” -, ao exame da questão de direito devolvida à apreciação desta Suprema Corte, forçoso concluir ausente afronta aos preceitos constitucionais indicados ao aparelhamento do recurso



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº
Fls. 18
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 18 de 216

extraordinário (arts. 37, XVI, “a”, e 38, III, da Lei Maior e 17, § 2º, do ADCT), consoante registrado na decisão agravada.

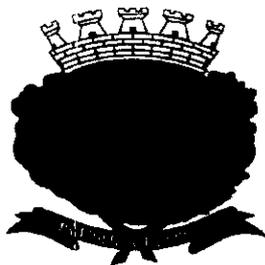
O Vereador exerce atividades profissionais diárias como qualquer outro cidadão, uma vez que é pessoa integrante da sociedade onde vive, foi este modelo adotado pela Constituição Federal de 1988 e nada pode ser diferente, senão nascem violações inconstitucionais, que tentam abolir o sistema adotado na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, o Vereador estando em constante contato com a sociedade, recebe diversas demandas, inclusive seu plano de atuação deve ser implementado no seu mandato diante das propostas que o elegeram.

A Controladoria Geral da União¹, pulicou cartilha (O vereador e a fiscalização dos recursos públicos municipais):

O povo brasileiro decidiu que nossa forma de governo é republicana, que nosso sistema de governo é presidencialista e que a forma de nosso Estado é federativa. Enquanto Republicano, o Estado brasileiro deve priorizar os direitos fundamentais, não deve admitir que o interesse privado se sobreponha ao interesse público, deve fundar-se na ética e na divisão e equilíbrio entre os poderes. Deve também se empenhar na realização dos seguintes objetivos, firmados no art. 3º de

¹ <https://www.cgu.gov.br/cartilhaveadores>



C.M.V. 367819
Proc. Nº 19
Fls. 19
Requ. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

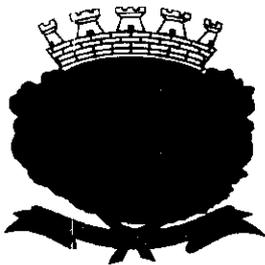
Página 19 de 216

nossa CF: Construir uma sociedade livre, justa e solidária. Garantir o desenvolvimento nacional. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Enquanto presidencialista, o Estado brasileiro é dirigido por um Presidente da República, chefe do Poder Executivo, eleito para mandato de quatro anos, a ser exercido com o auxílio de Ministros de Estado, escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

(...)

Ao fiscalizar e auditar um número relevante de municípios brasileiros, a Controladoria-Geral da União concluiu que a desinformação dos agentes locais e a fragilidade dos instrumentos de controle interno e social são adversárias da boa gestão do dinheiro público. Nem todas as impropriedades nas contas públicas derivam necessariamente da improbidade e da corrupção de gestores públicos. Diante disso, a CGU vem desenvolvendo ações que visam a fortalecer a gestão nos municípios brasileiros. Suas principais ações são o Programa de Fortalecimento da Gestão Pública e o Programa Olho Vivo no Dinheiro Público.

(...)



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 20
Fls.
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

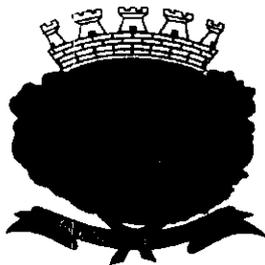
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 20 de 216

Uma das obrigações da prefeitura é dar transparência aos seus gastos. A Câmara de Vereadores, de posse da informação acerca da despesa pública do município, tem o direito e o dever de fiscalizar a sua regularidade e sua eficiência. A população também deve ter acesso a informações sobre a despesa pública e ser estimulada a participar da fiscalização, mediante controle social. A prefeitura deve incentivar a participação popular na discussão de planos e orçamentos. Suas contas devem ficar disponíveis para qualquer cidadão (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48 e 49). Na busca desse objetivo, a CGU desenvolveu ferramentas que permitem o acesso a informações acerca dos recursos que o Governo Federal disponibiliza a estados e municípios. São eles o Portal da Transparência e o Portal dos Convênios

Como dito, o Vereador necessita de assessores, pessoas de sua confiança, para que exerçam atividades administrativas de sua total confiança, para que o auxiliem no trabalho de fiscalização e cobranças do Executivo, recebam e verifiquem as demandas que chegam ao Vereador por parte da população, que possam chegar aos documentos de fiscalização requisitado pelo Vereador junto ao Executivo.

Não é mais possível diante do estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal que o Vereador não justifique seu voto, uma vez que todo ato administrativo deve ser justificado para que haja legalidade e transparência pública, uma vez que o Vereador representa uma parcela da população que o elegeu, e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 21 de 216

essa parcela necessita de justificativa do voto dos representantes, diante do controle que a soberania popular exerce sobre seu representante.

Segue, a atuação dos Vereadores desta legislatura 2017, 2018 e 2019 apresentaram: 2017 – 6.233 proposituras. 2018 – 6.228 proposituras. 2019 – 3.392 proposituras.

Ano de 2017	6.233 proposituras
Ano de 2018	6.228 proposituras
Ano de 2019	3.392 proposituras

Até a presente data, nesta legislatura, foram apresentadas cerca de 15.853 proposituras que divididas pelo número de 51 assessores resulta em média 310 proposituras por assessor.

O que nunca foi apresentado ao judiciário ou ao próprio Tribunal de Contas, que é um órgão administrativo do Governo Estadual, é que o trabalho do assessor não termina na propositura, mas quando é dada a resposta pelo Executivo, onde inicia-se um trabalho de conferência e investigação dos dados fornecidos pelo Executivo que responde pela Administração Municipal e Autarquias.

Ocorre que este trabalho, tem estimulado denúncias ao Ministério Público, algumas divulgadas pela imprensa e outras não, e esse fato vem incomodando a Base Governamental e o próprio Executivo, que encaminhou o presente ofício a Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 22 de 216

Ofício nº 021/2019 – SAJI/P

À Exma. Sra.
Dalva Berto
Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Ref.: informa providências visando o atendimento aos requerimentos cujos objetos incluem o fornecimento de cópias de processos administrativos e certidões de inteiro teor.

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio da presente informar que, tendo em vistas os crescentes Requerimentos solicitando cópias de processos administrativos, a Secretaria de Assuntos Internos foi instalada a providencias as medidas necessárias para possibilitar o atendimento de todos os pleitos, dentro do prazo regimental previsto para tanto. Contudo, referida Secretaria informou não dispor de estrutura nem capacidade disponível para absorver o volume atualmente solicitado, sugerindo a contratação de empresa p'ropria e específica para o fim pretendido, conforme reproduzindo *in verbis*:

“Exmo. Chefe do Executivo

Inicialmente cumpre registrar que o setor de cópias restou extinto da estrutura administrativa da Prefeitura, não mais dispondo de um órgão próprio e específico para o fim pretendido com a composição necessária para atendimento do quanto solicitado.

Atualmente a Prefeitura mantém contrato com empresa prestadora de serviço de locação de máquinas multifuncionais impressoras, copiadoras e scanner.

Contudo, não foi previsto para o contrato em questão a utilização para os fins constantes da presente CI, não havendo estimativa de dotação orçamentária para atendimento por meio do referido instrumento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 23 de 216

Nada obstante, ainda, há de se considerar que a extração de cópias dos processos administrativos não se resume ao valor despendido apenas com a impressão ou papel, mas também e

notadamente com a disponibilização de servidores designados para tal atividade, que, por sua vez, não se insere na descrição de nenhum cargos existente na atual estrutura administrativa, em prejuízo do desempenho das funções para as quais foi efetivamente contratado.

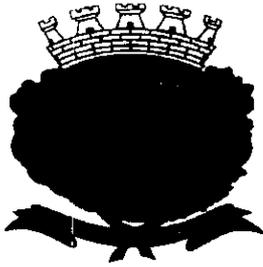
Além disso insta salientar que muitos processos administrativos, objeto dos requerimentos dos Vereadores, contém plantas ou projetos arquitetônicos de grande formato, demandando a utilização de maquinário específico e profissionais habilitados para sua reprodução, ambos igualmente inexistentes em nossa atual estrutura administrativa.

Dessa forma e por todo exposto, retorno à presente CI informando a impossibilidade de absorver as referidas providências solicitadas a esta Secretaria, sugerindo nesse passo, para o atendimento da necessidade que se apresenta, seja realizada a contratação de serviço externo de terceiros especializados nesse tipo de atividade, mediante o devido processo licitatório, mormente após a verificação de disponibilidade financeira e criação de dotação orçamentária, e criação de centro de custo específico para esta demanda oriunda do Poder Legislativo

SAI, em 03 de maio de 2019

Wilton Luiz Borges
Secretário de Assuntos Internos

Diante da informação supra, por meio da inclusa cópia da Ordem de Serviço, que ora trazemos à colação apenas à guisa de registro a para instruir o presente, restou determinado por este subscritor providências objetivando a contratação de serviço terceirizado externo para extração de cópias de



C.M.V. 3678, 17
Proc. Nº 25
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 24 de 216

processos administrativos, plantas arquitetônicas e afins, para o fim específico de atendimento aos requerimentos formulados pelos Vereadores desta Colenda Casa de Leis.

Paralelamente, por meio de Ordem de Serviço cuja cópia também encontra-se inclusa ao presente, restou igualmente determinado por este subscritor, a todos os órgãos da administração, que seja franqueado aos Vereadores e a seus respectivos assessores devidamente identificados, o acesso irrestrito a todos os processos administrativos não protegidos por sigilo, diretamente na unidade em que se encontram, permitindo-se, inclusive, a extração de cópias fotográficas dos documentos por meio de aparelhos eletrônicos próprios.

Dessa forma, atento aos Princípios Constitucionais da Economicidade e da Razoabilidade na Administração Pública, necessário contar com a colaboração dessa Casa de Leis, solicitando compreensão até que as providências supracitadas sejam levadas a efeito.

Por fim solicito que o presente ofício e seus respectivos anexos sejam lidos em plenário na próxima sessão a ser realizada, com o encaminhamento de cópia para todos os nobres Edis.

Sendo que cabia informar para o momento, aproveita o ensejo para renovar os préstimos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 3205/2019 Data: 14/05/2019

Ofício no 18/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Ofício No 021/2019 SAJI/P REF: Informa providências visando o atendimento aos requerimento cujos objetos incluem o fornecimento de cópias de processos administrativos e certidões de inteiro teor.



C.M.V. 7678, 19
Proc. Nº 25
Fis.
Resp.
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 25 de 216

ORDEM DE SERVIÇO NO 042/2019-DE/SAJI

ORESTES PREVITALE JÚNIOR. Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA:

À todas as Secretarias, providências objetivando que seja franqueado aos Vereadores e seus respectivos assessores devidamente identificados, o livre e irrestrito acesso aos Processos Administrativos não protegidos por sigilo, diretamente na unidade em que se encontram, permitindo, inclusive, a extração imediata de cópias pelo interessado, por meio de qualquer aparelho eletrônico próprio que assim o permita, seja fotográfico, scanner ou qualquer outro que se assemelha para o fim que se destina.

CUMPRA-SE

Valinhos, 09 de maio de 2019
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

ORDEM DE SERVIÇO NO 041/2019-DE/SAJI

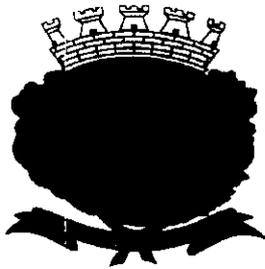
ORESTES PREVITALE JÚNIOR. Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA:

Ao Gabinete do Prefeito, providências objetivando a contratação de serviços terceirizados externo para extração de cópias de processos administrativos, plantas arquitetônicas e afins, para o fim específico de atendimento aos requerimentos formulados pelos Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos

CUMPRA-SE

Valinhos, 09 de maio de 2019
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 26
Esp. (U)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 26 de 216

C. I. nº 004/2019 – DE/P
Palácio da Independência, 29 de abril de 2019
Do: Exmo. Prefeito Municipal
Para: Secretaria de Assuntos Internos
Ref.: Extração e fornecimento de cópias para
Instruir as respostas aos requerimentos
formulados pelos Vereadores

Tendo em vistas os crescentes requerimentos dos Vereadores solicitando cópias e certidões de inteiro teor de processos administrativos, solicito os bons e valiosos préstimos dessa Secretaria visando a criação de procedimento hábil e eficiente para atendimento dos pleitos, dentro do prazo regimental pra seu cumprimento.
Atenciosamente

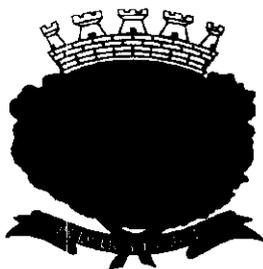
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Chefe do Executivo

Inicialmente cumpre registrar que o setor de cópias restou extinto da estrutura administrativa da prefeitura, não mais dispondo de um órgão próprio e específico para o fim pretendido, com a composição necessária para atendimento do quanto solicitado.

Atualmente a Prefeitura mantém contato com empresa prestadora de serviço de locação de máquinas multifuncionais, impressoras, copiadoras e scanner.

Contudo, não foi previsto para o contrato em questão a utilização para os fins constantes da presente CI, não havendo estimativa de dotação orçamentária para atendimento por meio do referido instrumento.



C.M.V. 278/19
Proc. Nº 27
Fls. 27
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 27 de 216

Nada obstante, ainda há de se considerar que a extração de cópias dos processos administrativos não se resume ao valor despendido apenas com a impressão ou papel, mas também e notadamente com a disponibilização de servidores designados para tal atividade, que, por sua vez, não se insere na descrição de nenhum cargo existente na atual estrutura administrativa, em prejuízo do desempenho das funções para as quais foi efetivamente contratado.

Além disso insta salientar que muitos processos administrativos, objeto dos requerimentos dos Vereadores, contém plantas ou projetos arquitetônicos de grande formato, demandando a utilização de maquinário específico e profissionais habilitados para sua reprodução, ambos igualmente inexistentes em nossa atual estrutura administrativa.

Dessa forma e por todos os exposto, retorno à presente CI informando a impossibilidade de absorver as referidas providências solicitadas a esta Secretaria, sugerindo, nesse tipo de atividade, mediante o devido processo licitatório, mormente após a verificação de disponibilidade financeira e criação de dotação orçamentária, e criação de centro de custo específico para esta demanda oriunda do Poder Legislativo
SAI, em 03 de maio de 2019

Wilton Luiz Borges
Secretário de Assuntos Internos

Com a intenção de violar os ditames constitucionais da fiscalização, **essa medida, corte de assessores, disfarçada** de economia aos cofres públicos da Câmara Municipal é na verdade uma tentativa de calar e abolir o trabalho da minoria parlamentar que exerce ferrenho trabalho de fiscalizar o Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 28 de 216

Ofício do Prefeito viola o poder de fiscalização do Vereador, iludindo a todos, que está permitindo o assessor do Vereador a ingressar nas repartições públicas para fotografar os processos de interesse do edil.

O artigo 80 da Lei Orgânica, prevê:

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica

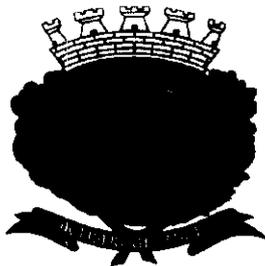
IX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

Ora colocando esse encargo ao assessor de Vereador através de ofício, o Prefeito tenta emendar, **de forma monocrática**, à lei orgânica, em violação ao estabelecido no artigo 42 da Lei Orgânica:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município,

Cor



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº
Fls. 25
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 29 de 216

identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

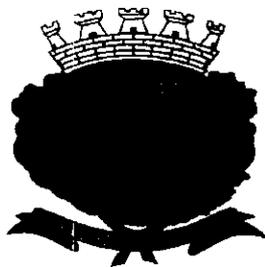
§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, na forma do inciso III.

Ainda mais grotesco, o Prefeito nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica, que possui função privativa prestar todas as informações requisitadas de suas secretarias, que por menor, só poderia delegar essa função a seus Secretários, conforme estabelece o inciso XIV do artigo 80 da Lei Orgânica.

XIV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

A atual Mesa aceitando essas condições propostas pelo Prefeito, condiz com o processo adotado pela classe governista de calar a minoria, ato atentatório a democracia estabelecida pela Constituição Federal.



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 30
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 30 de 216

Até porque o artigo 199 do Regimento Interno estabelece

que:

Art. 199. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações sobre atos administrativos e sobre assuntos referentes à administração direta e indireta necessários às funções de fiscalizar, controlar e assessorar na forma do que dispõe o artigo 2º e seus parágrafos, deste Regimento.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

§ 2º Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo:

I - de até quinze dias, podendo o pedido ser deferido pelo Presidente;

II - de mais de quinze até trinta dias, ou no caso de indeferimento do pedido pelo Presidente, sujeito a aprovação do Plenário.

copy



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº
Fls. 37
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 31 de 216

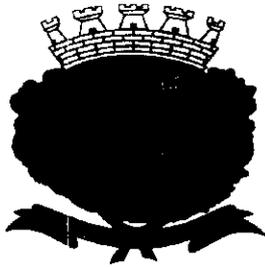
§ 4º A não apreciação do pedido pelo Plenário, na forma do parágrafo anterior, representará concordância da prorrogação do prazo.

Art. 200. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental.

Art. 201. O Presidente assegurará imediato acesso a representantes de entidades legalmente constituídas e registradas do Município a qualquer documento do Legislativo ou do Executivo protocolado na Câmara.

Não fazer defesa em processo administrativo no Tribunal de Contas, **para usar como pretexto na redução de assessores**, diante de tudo explanado acima é, no mínimo, um engodo e tentar reduzir o poder de fiscalização e cobrança da minoria parlamentar, violando o Estado de Direito estabelecido pela Constituição Federal e calando parte da população que os elegeram.

A minoria parlamentar, formada por "juizes leigos", necessita de assessores de sua confiança, para que seu trabalho de fiscalizador conjuntamente com o plano de atuação proposto pelo Vereador junto a sociedade onde vive, possa ser exercido dentro da regra do jogo político.



C.M.V. 3678, 15
Proc. Nº
Fls. 32
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 32 de 216

O Constituinte originário colocou na Constituição Federal, o Poder Legislativo (artigo 31), o poder do Ministério Público (artigo 127) e o poder do Tribunal de Contas (artigo 71), eles exercem o poder de fiscalização e estão em igualdade constitucional, não existe autorização constitucional de interferência administrativa de um órgão para com outro, reduzindo seu poder de atuação, isso violaria frontalmente o artigo 60 da Constituição Federal e a competência originaria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (inciso I do artigo 60), Poder Legislativo, todos os artigos citados da Constituição Federal.

O artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Tribunal de Contas é um órgão do Poder Executivo e interferir no trabalho de fiscalização do Vereador é violar frontalmente o artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Bandeirantes:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Reduzir o poder do Vereador se utilizando de apontamento administrativo do Tribunal de Contas, que sequer esta estabelecido como Poder Estatal, sendo órgão administrativo do Poder Executivo, é sem dúvida tentar calar a boca da minoria parlamentar, que como demonstrado em tela vem exercendo seu trabalho de fiscalização e cobrança.

107



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 33
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 33 de 216

Um ponto importante de salientar é o de que todos os cargos técnicos da Câmara Municipal foram preenchidos por servidores através de concurso público, os únicos cargos em comissão são de assessoramento de extrema confiança do Vereador e os de Diretores da Presidência, em acordo com o estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

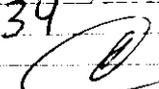
O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria em repercussão geral no Recurso Especial 1.041.210 - SP:

EMENTA

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração.

Cob



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 34
F. 
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 34 de 216

Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

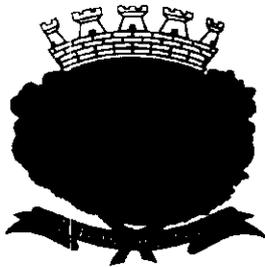
1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os

016



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº
Fls. 35
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 35 de 216

criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

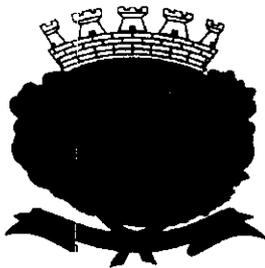
MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Guarulhos contra acórdão mediante o qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 5º e dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 7.430/15.

Referido julgado foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) Afronta aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversas outras ações declaratórias de inconstitucionalidade) Decreto de procedência, com modulação.

CAF



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 36
Fl.
Resp. *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 36 de 216

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente violação dos incisos I, II e V do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o art. 5º da Lei nº 7.430/15 do Município de Guarulhos e seus anexos seriam constitucionais, tanto do ponto de vista da iniciativa quanto em relação a seu objeto.

Em preliminar de repercussão geral, afirma que a decisão a ser proferida na presente ação transcende as partes envolvidas na causa.

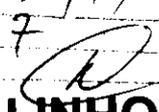
No mérito, sustenta que o Município atuou dentro da autonomia que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal para criar e extinguir cargos, fixar as respectivas remunerações, organizar sua estrutura e dispor sobre o regime de seus servidores.

Aduz que o citado diploma legislativo tem por finalidade a organização dos serviços de interesse local e [que] os cargos nela previstos encontram ressonância com as exceções inculpidas nas normas de calibre constitucional (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988 [...]), pois exigem especial relação de confiança entre autoridade nomeante e nomeado.

Assevera, outrossim, que a procedência da presente ação acarretaria invasão na esfera de poder privativa do Executivo e que a alegação de que seria elevada a quantidade de cargos em comissão criada estaria eivada de subjetivismo.

Alega, por fim, que os cargos em comissão são necessários à administração, não objetivam burlar o princípio do concurso, tem atribuições que não são técnicas e estão limitados a um percentual convencionado com o Ministério Público em anterior



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº
Fla. 37
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 37 de 216

Termo de Ajustamento de Conduta, o qual deu origem ao art. 162 da Lei Municipal nº 7.119/13.

Apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo não provimento do recurso extraordinário, contém a seguinte fundamentação:

(...) [A]s atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à concepção de programas de governo. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições.

Não obstante a utilização de vocábulos indutores dessa conclusão, as atividades descritas para os cargos impugnados nada têm de assessoramento, direção ou chefia. Revelam-se, antes, tipicamente de execução técnica, operacional ou meramente burocrática. Tampouco demandam relação de confiança com a autoridade superior, para o exercício das atividades ali propostas, por serem definíveis sobretudo como a execução em maior ou menor grau, de programas normativos condicionais, e não finalísticos.

Os cargos intitulados de Assessor enunciam conjunto de atividades rotineiras técnicas ou burocráticas das diversas áreas administrativas. De seus conteúdos, não se infere logicamente atribuição de comando ou direção da administração, vinculadas à necessária relação de confiança. Ao reverso, descrevem tarefas



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº
Fls. 38
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 38 de 216

executivas de funções tipicamente organizadas em carreira do serviço público. A mera conjugação da execução de tarefas triviais com suposta direção não supre o requisito constitucional, que exige atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos. Nada disso está presente aí. Preponderam, ao revés, atribuições de supervisão da aplicação de normas de mais variada natureza, ditadas pelo legislador ou pelos regulamentos editados em patamares mais elevados da administração pública e que, portanto, não se encontram à disposição dos servidores mencionados. Ao contrário, sujeitam-se eles aos termos de sua execução.

Passo a me manifestar.

O tema debatido nos autos apresenta relevância jurídica, econômica e social, porquanto versa sobre os requisitos para a criação de cargos em comissão, o que envolve a aplicação de diversos princípios constitucionais, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

Além disso, ele transcende os limites subjetivos da causa, na medida em que o debate foi suscitado em sede de controle concentrado de constitucionalidade movido na origem, podendo seus fundamentos servir de esteio para casos semelhantes, tendo em vista que o assunto vem sendo repetidamente trazido à apreciação desta Corte.



C.M.V. 3678, 13
Proc. Nº
Fls. 39
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 39 de 216

Sobre o tema, o caput e os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal preconizam o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Esta Corte já se debruçou sobre a questão por diversas vezes, havendo afirmado que a regra para o provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exceção à regra, motivo pelo qual o tema deve ser compreendido nessa condição.

(11)



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 40
Fl.
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 40 de 216

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.

Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.

Vai nesse sentido a jurisprudência da Corte, conforme adiante se vê:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos,

CA



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 97
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 41 de 216

además, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento (RE nº 376.440/DF-ED, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 14/11/14).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012. Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido (RE nº 735.788/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 29/8/14).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 42
Fl. 12
P.S.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 42 de 216

atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3.

Ação julgada procedente (ADI nº 3.706/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 5/10/07).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. ação julgada procedente (ADI nº 3.233/PB, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/07).

No último precedente citado, a ADI nº 3.233/PB, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator, consignou a inadequação das atribuições dos cargos em comissão então em análise aos pressupostos constitucionais para sua criação, registrando se tratar de atividades que, como bem demonstra a Advocacia-Geral da União, não apresentam caracteres do poder de comando inerente aos cargos de direção, [tampouco] figuram como uma



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 93
Fls. 12
Resp. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 43 de 216

assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções (fl. 31).

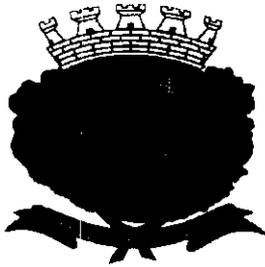
Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos.

Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.

Essa foi a conclusão à qual chegou a Corte por ocasião do julgamento da ADI nº 4.125/TO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa adiante se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EXPRESSÃO CARGOS EM COMISSÃO CONSTANTE DO
CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

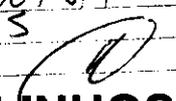
Página 44 de 216

E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES ATRIBUIÇÕES, DENOMINAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE

ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc.

110



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 43
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 45 de 216

V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões atribuições, denominações e especificações de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950 (Tribunal Pleno, DJe de 15/2/11).

Desse julgado colho estes esclarecedores excertos do voto proferido pela Ministra Relatora:

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, procede (...) do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo de fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência da administração mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público inculcado na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...).

(11)



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 96
Fls.
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 46 de 216

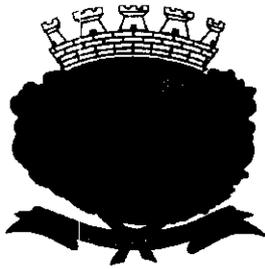
(...)

Na espécie, como salientado pelo ilustre Advogado-Geral da União:

o quantitativo de cargos de provimento em comissão, criados na estrutura do Poder Executivo do Tocantins quando comparado ao dos cargos de provimento efetivo mostra-se exacerbado, mormente se considerado que aqueles configuram exceção à regra da acessibilidade por concurso público e que se prestam, tão somente, para as atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal (...) [os servidores efetivos] servem à execução das atividades estatais, tendendo à permanência do agente no cargo, enquanto que [os cargos em comissão] são ocupados em caráter precário e, por expressa disposição constitucional, estão vinculados às atribuições de chefia, direção e assessoramento (...) Nesses termos, concebida a proporcionalidade como o liame de adequação entre meios e fins, nota-se hialina disparidade entre a criação de cargos comissionados em quantidade assemelhada aos de provimento efetivo, atualmente preenchidos, e o escopo da norma impugnada, que se consubstancia na organização da estrutura básica do Poder Executivo (fls. 893-896, grifos no original).

Não foi outro o posicionamento defendido pelo Procurador-Geral da República:

(...) a criação dos cargos em comissão deve sempre ocorrer em número proporcional à necessidade do serviço, ou seja, precisa ter relação direta com a busca pelo funcionamento regular dos serviços prestados pela Administração. Nas hipóteses em que o interesse público é ignorado ou contrariado, objetivando a norma



C.M.V. 3678/17
Proc. Nº 47
Fl. 2
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 47 de 216

apenas assegurar interesses pessoais ou partidários, há de reconhecer sua incompatibilidade com o texto constitucional.

No mesmo sentido, registro o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I

- Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido (RE nº 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/6/07).

Desse modo, além das atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.

Por outro lado, a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.



C.M.V. 3678/13
Proc. Nº 98
Pl.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 48 de 216

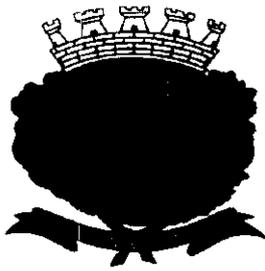
Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 99
Fl. 99
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 49 de 216

infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: Ação Direta de Inconstitucionalidade Leis Complementares nºs 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre criação de cargos de provimento em comissão- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção Afronta ao princípio da legalidade Inconstitucionalidade declarada Ação julgada procedente. 5. Agravo regimental DESPROVIDO (RE nº 806.436/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/14).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 752.769/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/13).

Do voto proferido pela Relatora desse último julgado colho trecho que bem elucida o entendimento da Corte acerca do tema posto nos autos:



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº
Fl. 50
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 50 de 216

O art. 37, inc. V, da Constituição da República dispõe que os cargos em comissão (...) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Como assentado na decisão agravada, este Supremo Tribunal fixou a inconstitucionalidade de lei que crie cargos em comissão cujas atribuições dispensem a necessária relação de confiança ou que delegue poderes ao chefe do Poder Executivo para estabelecê-las mediante decreto. Nesse sentido:

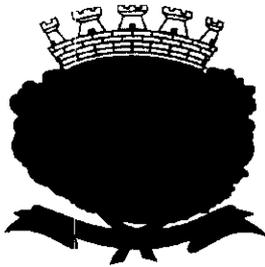
(...)

Esse entendimento é aplicável aos casos em que a lei silencia sobre as atribuições dos cargos em comissão, de modo a inviabilizar a análise da burla, ou não, ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público previsto no art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Assim, para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento.

Entendimento contrário resultaria em afronta sistemática ao art. 37, inc. II, da Constituição, pela deliberada omissão na lei criadora quanto às atribuições viabilizadoras da criação dos cargos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto e verifico que o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão pela Lei nº 7.430/15 do Município de Guarulhos (art. 5º e Anexos I e II), ao fundamento de que as atribuições de tais cargos não



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 51
Esp.

Página 51 de 216

correspondem a atividades de chefia, direção ou assessoramento, não sendo legítimo o provimento em comissão nesses casos.

O Relator manifestou-se nos seguintes termos:

(...) [A] criação de cargos em comissão com atribuições de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, não pode subsistir, cuidando-se de funções que devem ser exercidas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, mediante prévia e regular aprovação e nomeação em concurso público.

Vale dizer, o provimento de cargo em comissão, sem prévio concurso público, é medida que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança entre governante e respectivos subordinados, o que não se amolda aos incisos constantes do indigitado diploma legal, eis que atinentes a funções técnicas, burocráticas ou profissionais e, portanto, típicas de cargos públicos efetivos exigência que se amolda ao princípio da legalidade, desdobrado no da reserva legal.

Tais funções já se disse, não consubstanciam assessoramento, chefia ou direção, demonstrando artificialidade e abusividade nas respectivas criações.

Não basta, pois, inserir a expressão assessor, da qual não se extrai a real dimensão dos cargos, sendo imperiosa a previsão das atribuições de cada qual deles que, conforme observado no parágrafo anterior, se coadunam com funções meramente técnicas que autorizam o provimento através de prévia aprovação



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 52
Fl. 1
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 52 de 216

em concurso público, cuja dispensa é medida excepcional, somente admissível em situações [onde] exista vínculo de confiança com a autoridade nomeante (...).

De fato, examinando as atribuições dos cargos questionados previstas no art. 5º da Lei municipal nº 7.430/15 e em seus anexos, cujos documentos acompanham a inicial, observa-se que a eles foram conferidas atividades de natureza técnica e burocrática que não exigem vínculo especial de confiança que justifique o regime de livre nomeação e exoneração.

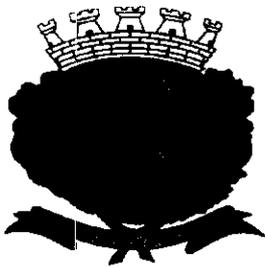
Como se não bastasse, a quantidade de cargos comissionados criados pela Lei nº 7.430/15 no âmbito do Poder Executivo do Município de Guarulhos 1.941 - mostra-se excessiva e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Some-se a isso o fato de já existirem outros cargos comissionados na estrutura do Município de Guarulhos e o que temos é um enfraquecimento desmesurado da regra do concurso público nessa localidade.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, em consequência, nego provimento ao recurso extraordinário, de modo a manter a procedência da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e dos Anexos I e II da Lei nº 7.430/15 do Município de Guarulhos/SP.

Proponho, por fim, a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se



C.M.V. 3678, 15
Proc. Nº 53
Res. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 53 de 216

prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Por sua vez o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2262301-38.2018.8.26.0000, na parte que interessa aduziu:

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, I, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se



C.M.V. 3678/17
Proc. Nº 59
Esp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

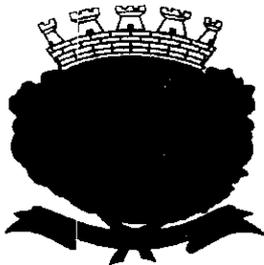
Página 54 de 216

empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, I, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo público, mas somente daqueles que demandem relação de confiança.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de



C.M.V. 3678, 19
PROJ. Nº 55
PL. 1
2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

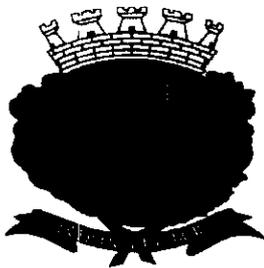
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 55 de 216

tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais.

Não se coadunam com a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – atribuições profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras. Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção. Ademais, referida exigência se amolda ao próprio princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, verbis:

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das



C.M.V. 3678, 17
Proc. Nº 56
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 56 de 216 *CAF*

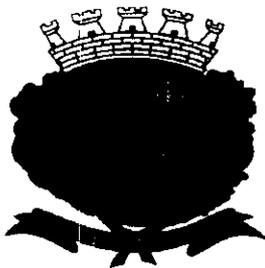
atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Portanto a manutenção do número de assessores é medida que se faz necessária para garantir a eficácia da minoria parlamentar, legalmente eleita, e sua função de fiscalização, criação de Leis e planejamento junto a população, de seu plano de atuação proposto na campanha eleitoral, ressaltando mais uma vez que os cargos técnicos da Câmara Municipal são compostos por servidores aprovados em concurso público. Bem como medida em que se mantem o equilíbrio entre cargos efetivos e comissionados, como preceitua o Supremo Tribunal Federal.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROJETO ORIGINAL

O artigo 3º da Lei Federal 9.868 de 10 de novembro de 1999, determina que:

Art. 3º A petição indicará:



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 57
Fls. 57
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 57 de 216

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Trata-se de projeto apresentado que traz inconstitucionalidades que causam insegurança jurídica, causando descumprimento de ordem judicial e insegurança jurídica.

DA IMPUGNAÇÃO:

A Mesa Diretora apresentou o projeto com a seguinte redação no artigo 1º e 2º:

DO PROJETO DE EMENDA 04/2019	DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Art. 1º. A organização administrativa da Câmara Municipal de Valinhos obedecerá à estrutura hierárquica disposta nesta Resolução e será composta pelos seguintes órgãos administrativos: I- Mesa Diretora – órgão superior da estrutura administrativa;	Artigo 10 – A Mesa compõe-se do Presidente e dos 1º e 2º Secretário Regimento Interno 14 § 2º – As funções dos membros da Mesa e de seus substitutos somente cessarão: 1. durante a legislatura, pela renúncia, perda de mandato e falecimento, ou com a eleição do membro correspondente da nova Mesa;13 2. ao findar-



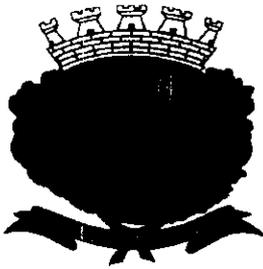
C.M.V. 3628, 19
Proc. Nº 58
Fls. 58
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 58 de 216

<p>II- Presidência – órgão de direção superior da estrutura administrativa;</p> <p>III- Gabinetes – órgãos de direção superior de suporte aos vereadores;</p> <p>VI – Ouvidoria – órgão de assessoramento e controle integrante do organograma administrativo diretamente vinculado à Presidência;</p> <p>Artigo 2º. A organização da Câmara Municipal de Valinhos será composta conforme segue:</p> <p>I-ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR</p> <p>a) Mesa Diretora;</p> <p>b) Presidência;</p> <p>c)- Gabinetes de Vereadores;</p> <p>II- ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E CONTROLE</p> <p>A)- Gabinete da Presidência;</p> <p>b)- Controladoria Interna;</p> <p>c)- Ouvidoria.</p>	<p>se a legislatura, na data da sessão preparatória da legislatura seguinte. § 3º – A Deputada ou Deputado que se desvincular de sua Bancada perderá o direito ao cargo da Mesa que ocupa em razão da proporcionalidade partidária. Ficará assegurado o cargo à representação partidária que o detinha, salvo se extinta, caso em que se tomará em conta a nova proporcionalidade na data da vacância do cargo.14 Artigo 12 – Vago qualquer cargo durante o primeiro ano de mandato, a eleição respectiva deverá ser marcada dentro de 5 dias, para realizar-se nos 15 dias subsequentes à ocorrência da vaga. § 1º – O eleito completará o restante do mandato. § 2º – Incluída na Ordem do Dia a eleição de que trata este artigo, nela deverá continuar figurando até que seja realizada. § 3º – Decorrido mais de um ano de mandato da Mesa, só haverá eleição para os cargos em que não houver substituto. Artigo 13 – Os membros efetivos da Mesa não poderão ser Líderes nem fazer parte de Comissão, exceto de Comissão Representativa da Assembleia. 15 Artigo 14 – À Mesa, composta pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários, na qualidade de Comissão Diretora, compete, além das atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos</p>
---	--



C.M.V. 3618, 19
Proc. Nº
Fls. 39
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6/11

Página 59 de 216

	<p>legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, e especialmente: I – na parte legislativa: Regimento Interno 15 a) apresentar, privativamente, proposições sobre organização de sua Secretaria e de seus serviços administrativos, criação e extinção de seus cargos ou funções, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração e concessão de vantagens pecuniárias; b) dar parecer sobre proposições que visem a modificar o Regimento Interno, e sobre as emendas oferecidas em projetos acerca dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa ou as condições de seu pessoal; c) promulgar Emendas à Constituição; d) dar conhecimento ao Plenário, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados; e) dirigir e regulamentar o funcionamento de emissora de rádio e TV legislativa; f) (revogado); II – na parte administrativa: a) dirigir os serviços da Assembleia e prover a sua polícia interna; b) nomear, promover, comissionar, exonerar, demitir, licenciar, pôr em disponibilidade e aposentar o pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, assim como conceder-lhe vantagens, nos termos da lei; c) autorizar despesas; d) autorizar a abertura de licitação e julgá-la; e) determinar a instauração de sindicância e inquérito</p>
--	--

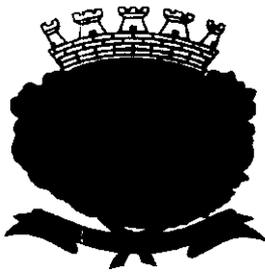


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 60 de 216

	<p>administrativo; f) elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa; Regimento Interno 16 g) interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, as disposições do Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa; h) autorizar a assinatura de convênios e contratos de prestação de serviços; i) autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras; j) (revogado); k) (revogado); 16 l) autorizar viagem prevista no § 4º do artigo 90.17 Parágrafo único – À Mesa compete ainda: 1. prestar anualmente as contas do Poder Legislativo, publicando-as no “Diário da Assembleia”; 2. propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal; 3. adotar providências no sentido de cumprir decisão judicial em mandado de injunção ou ação de inconstitucionalidade; 4. determinar a publicação, até 30 de abril de cada ano, do quadro de cargos e funções da Secretaria da Assembleia Legislativa, preenchidos ou vagos, referentes ao exercício anterior; 18 5. solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembleia Legislativa e dos seus serviços; 6. autorizar a realização de conferências, exposições, palestras, cursos, fóruns, debates ou seminários, bem como a</p>
--	---



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 67
Fls. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 61 de 216

67

utilização dos Plenários no Palácio 9 de Julho; 7. declarar a perda do mandato de Deputada ou Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 16 da Constituição Estadual, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo; Regimento Interno 17 8. deliberar sobre representação oferecida contra parlamentar para posterior encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; 9. encaminhar pedidos escritos de informação ao Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça e demais autoridades previstas no inciso XVI do artigo 20 da Constituição do Estado. 19 Artigo 15 – Nenhuma emenda que modifique os serviços da Secretaria da Assembleia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa, que terá para tal fim o prazo improrrogável de 20 sessões. 20 Artigo 16 – A Mesa, reunida em Comissão, deliberará, mensalmente, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Assembleia Legislativa, fazendo publicar ata resumida dos trabalhos. Parágrafo único – O Secretário que discordar de determinada medida a ser consubstanciada em Ato, Decisão ou parecer apresentará seu voto em separado, assinando-o. 21



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 62
Fls. 1
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 62 de 216

Exmo. Vereadores a expressão disposta no caput do artigo 1º e incisos I, II, III, artigo 2º inciso I alienas "a", "b" "c" do projeto, violam os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.

DO ARTIGO 1º CITADO DA RESOLUÇÃO	DOS ARTIGOS 27 e 28 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
<p>Art. 1º. A organização administrativa da Câmara Municipal de Valinhos obedecerá à estrutura hierárquica disposta nesta Resolução e será composta pelos seguintes órgãos administrativos:</p> <p>IV- Mesa Diretora – órgão superior da estrutura administrativa;</p> <p>V- Presidência – órgão de direção superior da estrutura administrativa;</p> <p>VI- Gabinetes – órgãos de direção superior de suporte aos vereadores;</p>	<p>Art. 27. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:</p> <p>I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;</p> <p>II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, bem como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;</p> <p>III - propor projeto de resolução que disponha sobre:</p> <p>a) órgãos da Câmara e suas alterações;</p> <p>b) atos de polícia da Câmara;</p> <p>c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p> <p>d) IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;</p>



C.M.V. 2678 / 19
Proc. Nº 63
Fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 63 de 216

	<p>V - apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;</p> <p>VI - solicitar ao Prefeito, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;</p> <p>VII - devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;</p> <p>VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;</p>
--	--

Dar nova definição às competências de atribuição e direção à Mesa legislativa, ao Presidente e a Gabinete de Vereadores é emendar a Lei Orgânica através de Resolução, ato vedado, uma vez que viola o artigo 60 da Constituição Federal, artigo 22 da Constituição Bandeirantes e artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, assim descritos respectivamente:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 64
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 64 de 216

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

Artigo 22 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta;

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

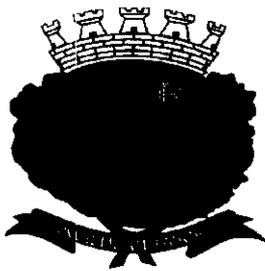
Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as



CAMV 3678, 19
66
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 66 de 216

votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, na forma do inciso II

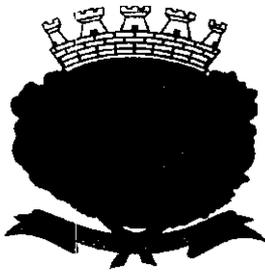
Portanto está retirando atribuição da Mesa Diretora, do Presidente da Câmara bem como incluindo atribuição aos Gabinetes de Vereadores, contrariando o disposto nos artigos de Lei Orgânica, tornando o caput do artigo 1º e incisos I, II e III e artigo 2º alíneas "a", "b" e "c" do projeto de Resolução **inconstitucional**.

DA IMPUGNAÇÃO:

A Mesa apresentou:

Art. 6º. A Mesa Diretora se compõem do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todo o trabalho administrativo da Câmara conforme disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Compete ao Presidente:



C.M.V. 3/78, 19
Proc. Nº 67
PL. 10
Res. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 67 de 216

Na conferência dos artigos 27 e 28 e demais artigos correlatados da Lei Orgânica, o artigo 6º fere todo o dispositivo já invocado e descrito em tela tentando abolir direitos e emendar a Lei Orgânica através de projeto de Resolução, sem passar pelo crivo do Plenário. (10)

E ainda, despreza o Trabalho que a Comissão de Revisão do Regimento Interno vem fazendo uma vez que modifica o artigo 6º do Regimento Interno.

Portando o artigo 6º do projeto é inconstitucional.

DA IMPUGNAÇÃO:

A Mesa apresentou:

Art. 10º. Ao Chefe de Gabinete da Presidência compete:

O artigo 10º. da resolução fere frontalmente o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e Recurso Especial 1.041.210- SP do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, competência do Chefe de gabinete esta genérico e concorre com atividades diversas do cargo apresentado.

Vejamos as expressões genéricas contidas no artigo 10º. e incisos do projeto em análise, funções técnicas que devem ser exercidas por funcionários efetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 68
Esp. (D)

Cap

Página 68 de 216

Função de cargo efetivo:	I)- (...) marcando audiência;
Função estranha ao cargo – uso indevido da máquina pública para promoção do Presidente e não da Instituição Câmara Municipal.	III)- (...) político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas
Função estranha ao cargo – uso indevido da máquina pública para promoção do Presidente e não da Instituição Câmara Municipal.	VII- Atuar, em articulação com o Secretário geral, no assessoramento político-administrativo ao Presidente, bem como, na organização e no funcionamento do Gabinete.
Não existe na estrutura apresentada	Não existe cargo de Secretário geral ora indicado no projeto de resolução.

Nota-se que a atribuição foge da função administrativa da Câmara uma vez que o Chefe de Gabinete tem função institucional e não de assessor direto do Presidente para exercer atividades de assessoramento político, percebe-se o desvio de finalidade, uma vez que cargos institucionais agem em nome da Câmara Municipal, ou seja dos 17 Vereadores, não podendo desempenhar atividades de assessoramento político, que diverge desta atribuição institucional, portanto o referido artigo 10º. e seus incisos são **inconstitucionais** por possuírem atribuições de assessoramento e genéricos.

DA IMPUGNAÇÃO

DA OUVIDORIA:
CAPÍTULO VI
DA OUVIDORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 69 de 216

Seção Única

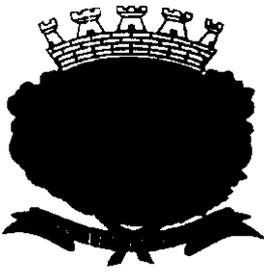
Dos Objetivos e da Competência

Art. 14. A Ouvidoria da Câmara Municipal tem como objetivo a coordenação e supervisão dos encaminhamentos referentes às reclamações recebidas por ela, verificando a solução e encaminhamento de resposta ao reclamante.

Art. 15. Constituem competências da Ouvidoria:

- I** - receber queixas, reclamações e sugestões dos cidadãos, observada a legislação sobre acesso à informação;
- II** - dar ao cidadão resposta à questão apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade, observada a legislação sobre acesso à informação;
- III** - solicitar esclarecimentos e documentos das áreas da Câmara Municipal, visando atender à questão suscitada pelo cidadão;
- IV** - tomar conhecimento de matérias jornalísticas divulgadas pelos meios de comunicação, referentes ao funcionamento da Câmara Municipal;
- V** - propor à Mesa Diretora providências que entender necessárias ao aperfeiçoamento institucional do Poder Legislativo Municipal;
- VI** - comunicar à Mesa Diretora condutas de agentes políticos e públicos do Poder Legislativo Municipal que possam caracterizar a prática de ilícito no exercício da função pública;
- VII** - sugerir medidas para a preservação e a defesa do interesse público, o restabelecimento da legalidade e a responsabilidade política, administrativa, civil e criminal, conforme o caso;
- VIII** - proceder, após o conhecimento de atos previstos nos incisos VI e VII praticados por Vereadores, o envio de expediente e da documentação probatória para leitura durante o expediente para conhecimento do Plenário e posterior remessa ao Ministério Público;

(10)



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº
Fls. 70
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 70 de 216

IX - apresentar relatório mensal ao Presidente, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários.

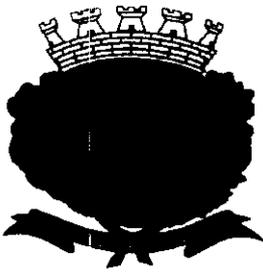
Art. 16. Ao Ouvidor compete:

- I - ouvir e anotar as queixas, críticas e sugestões de qualquer cidadão;
- II - receber denúncias de atos de improbidade administrativa e de irregularidades praticadas por agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal;
- III - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, sendo o caso, levá-las ao conhecimento da Mesa Diretora;
- IV - apresentar, mensalmente, à Mesa Diretora relatório circunstanciado das atividades da Ouvidoria;
- V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;
- VI - executar outras atribuições afins.

AN

Livre nomeação pelo Presidente da Câmara, de pessoa titular de cargo efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal, com 2 (dois) anos de efetivo exercício e portadora de diploma de nível superior em área compatível com as atribuições do cargo.

Verifica-se que o projeto em análise quer dar poder a funcionários em cargo de comissão, nomeados pelo Presidente da Câmara, esta legislando em infração político administrativa isso é vedado pelo artigo 22 da Constituição Federal.



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 77
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 71 de 216

Indiscutivelmente, o projeto apresentado, ao legislar sobre infrações político-administrativas, tipificando-as, ou prevendo regras processuais para a respectiva apuração, violando as diretrizes intuídas no Decreto Lei 167/67 violando competências de recebimento de denúncia que é feita pelo colegiado de Vereadores e não por servidores em cargo de comissão subordinados a Presidência, invadiu competência privativa da União. É o que determina artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Inicialmente, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "a constituição vigente, como as anteriores, desde a proclamação da República, adotou o sistema de competências ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no §1º do artigo 25, que dispõe: 'são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição'.

Poderes reservados são os enumerados na Constituição como pertencentes à União e aos Municípios, e também os que estão inscritos naqueles e nos princípios constitucionais adotados. Daí a existência de poderes explícitos e poderes implícitos, constituindo as denominadas reservas da Constituição. Poderes explícitos são aqueles que estão literalmente expressos no texto constitucional, como os dos artigos 21 e 22, para União, e os do art. 30, para os Municípios...". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed./atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017. Pág. 140).



C.M.V. 3678, 19
Proc. nº 12
12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 72 de 216

Registre-se que a matéria ora analisada já se encontra devidamente sedimentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em um primeiro momento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 722, dispondo que "são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento".

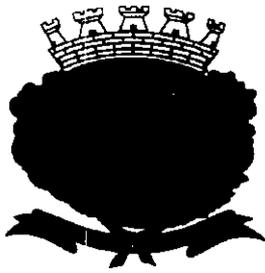
A Súmula sobredita acabou por ser convertida em Súmula Vinculante, por proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes (PSV 06/DF), em 09 de abril de 2015, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula nº 722, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 46, nos seguintes termos: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

117

Constou na proposta de Súmula Vinculante nº 46 que

Mesmo após a edição da Súmula 722-STF, ocorrida em novembro de 2003, este Tribunal seja por meio de seus órgãos colegiados, seja pela atuação individual de seus membros tem se debruçado diversas vezes quanto ao tema ora em debate, sobretudo em razão da permanente insistência de Estados-membros e Municípios em caracterizar uma série de novas



C.M.V. 3/78 19
Proc. Nº
Fl. 73
Resp. (P)

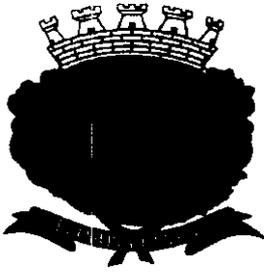
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 73 de 216

condutas como crimes de responsabilidade. O Ministro Celso de Mello, a propósito, ressaltando convicção pessoal a respeito do assunto, teve oportunidade de tecer as seguintes considerações ao proferir decisão nos autos do RE 367.297/SP:

“A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade(ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual:(...)Cabe assinalar que têm sido reiteradas as decisões proferidas por esta Suprema Corte, cujo magistério jurisprudencial se orienta - considerados os precedentes mencionados - no sentido da impossibilidade de outros entes políticos, que não a União, editarem normas definidoras de crimes de responsabilidade, ainda que sob a designação formal de infrações político-administrativas ou infrações administrativas:(...)Essa diretriz jurisprudencial apoia-se no magistério de autores - como PONTES DE MIRANDA ('Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969', tomo III/355, 3ª ed., 1987,Forense), MARCELO CAETANO ('Direito Constitucional', vol.II/547-552, item n. 179, 2ª ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, 1987,

CPN



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

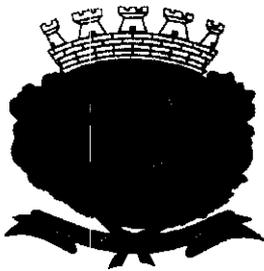
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 74 de 216

Forense) e OSWALDO TRIGUEIRO ('Direito Constitucional Estadual', p. 191, item n. 101, 1980, Forense):

que reconhecem, unicamente, na matéria ora em análise, a competência legislativa da União Federal, advertindo que a regulação do tema, pelo Estado-membro ou Município, traduz usurpação das atribuições que a Constituição da República outorgou, com exclusividade, à própria União Federal. O que me parece incontroverso, no entanto, a partir da edição da Súmula 722/STF, é que resultou superada, agora, prestigiosa corrente doutrinária (PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, 'O Impeachment', p. 88/112, 2ª ed., 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 629/630, 32ª ed., 2009, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, 'Direito Municipal Brasileiro', p. 805, 16ª ed., item n. 4.2.1, 2008, Malheiros), que admite a possibilidade de os Estados-membros e Municípios definirem, eles próprios, os modelos tipificadores dos impropriamente denominados crimes de responsabilidade. O Estado-membro e o Município, portanto, considerada a jurisprudência predominante nesta Suprema Corte, não dispõem de competência para estabelecer normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas), bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual. No caso, como já enfatizado, o acórdão ora recorrido deixou de observar a diretriz jurisprudencial que o

Ceh



C.A.M.V. 3678/17
Proc. Nº 75
Fls. 17
Resp. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 75 de 216

Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, divergindo, por isso mesmo, da orientação prevalecente no âmbito desta Corte Suprema” (grifei). Cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes acórdãos, que bem demonstram a aplicação sistemática e atual da orientação jurisprudencial ora em exame por esta Corte: “ ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA. ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF.(...)5. É inconstitucional o art. 2º da lei catarinense, porque estabeleceu conduta típica configuradora de crime de responsabilidade, usurpando competência atribuída exclusivamente à União pelos arts. 22, I, e 85, § único, da Constituição Federal, contrariando a Súmula 722 do STF.6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”(ADI1.440/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 6/11/2014 grifei). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO

17



CAM. 3678, 19
Proc. Nº 76
P.H.
Resp. *D*

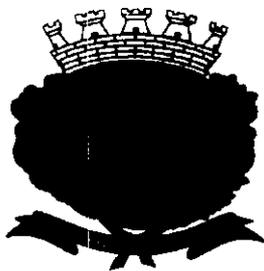
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 76 de 216

ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48;
49,CAPUT,§§1º,2ºE 3º,ITEM2; E
50.CRIMEDERESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA
UNIÃO. (...)2. A definição das condutas típicas configuradoras
do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que
disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos
federalis, estaduais ou municipais envolvidos são da competência
legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei
nacional especial (art. 85 da Constituição da República).
Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do
art.48; da expressão 'ou nos crimes de responsabilidade, perante
Tribunal Especial' do caput do art. 49;dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2,
do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São
Paulo.3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte
remanescente julgada procedente” (ADI 2.220/SP, Rel.
Min.Cármem Lúcia, Pleno, DJe de 7/12/2011 grifei).

AN

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL(ATRICON) -ENTIDADE DE CLASSE
DE ÂMBITO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD
CAUSAM' - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO
EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA
AUTÔNOMA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE
DE CORRENTE- IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO



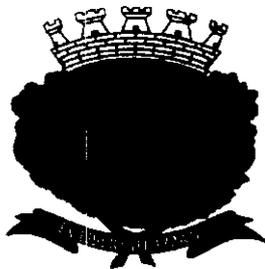
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 77 de 216

TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB
PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE
RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA- PRESCRIÇÃO
NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR
CONSTITUINTE ESTADUAL – FALTA DE COMPETÊNCIA
DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES
DE RESPONSABILIDADE – COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA QUE PERTENCE, EXCLUSIVAMENTE, À
UNIÃO FEDERAL- PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC
Nº 40/2009 ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO
JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS
DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA
CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.(...)CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TRIBUNAIS
DE CONTAS: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE
CONTAS ESTADUAL A QUESTÃO DAS INFRAÇÕES
POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE
RESPONSABILIDADE- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
PARA TIPIFICÁ-LOS E PARA ESTABELEECER O
RESPECTIVO PROCEDIMENTO RITUAL (SÚMULA
722/STF).- A Constituição estadual representa, no plano local, a
expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto
organização deferido aos Estados-membros pela Lei

AR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DATA: 26/8 19
Protocolo: 78
Pia:
Resp:

Página 78 de 216

Fundamental da República. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal e Contas.- A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. Súmula 722/STF.- A questão concernente à natureza jurídica dos denominados 'crimes de responsabilidade'. Controvérsia doutrinária. O 'status quaestionis' na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Ressalva da posição pessoal do Relator(Ministro CELSO DE MELLO)" (ADI 4.190-MC-REF/RJ, Rel. Min.Celso de Mello, Pleno, DJe de 11/6/2010 grifei).“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ESTABELECIMENTO DAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

C/Ar



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº
Fl. 79
Recorrido

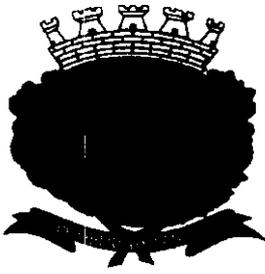
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 79 de 216

RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinala do na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da Súmula 722 desta Corte: 'São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.' As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 810.812- AgR/RJ, Rel.Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 10/12/2014 grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENALE CONSTITUCIONAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. TIPIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. 1. A tipificação do crime de responsabilidade é da competência legislativa privativa da União. Precedente: ADIn. 2220, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 7.12.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'Representação por inconstitucionalidade. Artigo 4º, da Lei n. 1.692, de 26 de março de 1991. Competência privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988). Matéria Penal. Declaração de Inconstitucionalidade do citado dispositivo.

CPA



3678 19
80
PABX: (19) 3829-5355

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 80 de 216

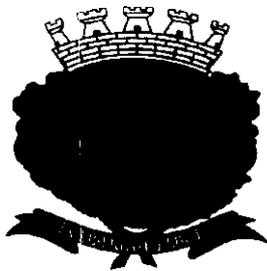
Decisão unânime. - Dispondo o artigo 4º, da Lei Municipal n. 1.692, de 26 de março de 1991, que 'constitui crime de responsabilidade, se da autoridade e infração político-administrativa, do servidor, a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados', praticou o Poder legislativo Municipal atividade legislativa para a qual é duplamente incompetente, por faltar-lhe previsão em sua matriz constitucional imediata, que o artigo 358, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e por haver previsão expressa de que tal competência é privativa da União, como ressaltou a douta Procuradoria Geral do Estado.'3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 515.894AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 13/9/2012 grifei)

CEA

A competência de recebimento e denúncia contra agente político está prevista no artigo 5º do decreto 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo,



CAM. 3678/19
Proc. Nº 81
P.º
R.º

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

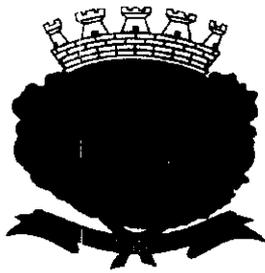
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 81 de 216

todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a



Proc. nº 3678. 19
Fl. 82
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

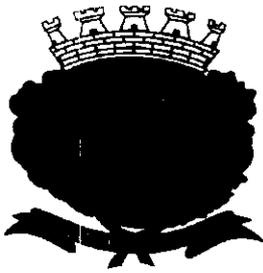
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 82 de 216

Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

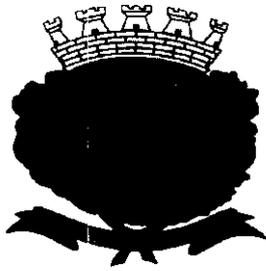
C.M.V. 3678 17
Proc. Nº 83
Fls.
Resp.

Página 83 de 216

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Portanto os artigos 14; 15 e 16 conforme matéria exposta são inconstitucionais.



3678 17
84
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 84 de 216

DA IMPUGNAÇÃO:

Os artigos 19º, 20º, 21º, tratam da Diretoria Jurídica, atribuição de função da Procuradoria, sem criar a respectiva Procuradoria, isso viola preceitos constitucionais, ou seja dar atribuição a cargos sem a sua criação. CA

A criação da Procuradoria Jurídica Municipal não encontra previsão legal, apenas existe uma analogia de simetria entre o artigo 98º, 99º, 100º, 101º e 102º da Constituição do Estado de São Paulo em uma obrigação aos Municípios que não constituem previsão legal.

A Constituição Bandeirantes trata da supremacia de norma Estadual que dispôs sobre direitos e obrigações entre o Estado e seus Municípios, mas o constituinte assim dispôs no artigo 98:

"Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público."

O Constituinte Estadual deixou bem claro no referido artigo a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.



CÂM.V. 3678, 19
Proc. No. 85
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 85 de 216

O Município pode expressar norma diferente no contexto que está nos artigos 132 da Constituição Federal e no próprio artigo 98 da Constituição Bandeirantes, se ambas colocam esta obrigação somente aos Estados e não ao Município. *cat*

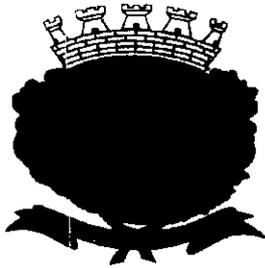
Não pode entender diferente do texto constitucional que distinguiu a Advocacia Pública artigo 131 da Procuradoria artigo 132 ambos da Constituição Federal, sendo que os Procuradores foram inseridos na Constituição Federal somente com a emenda 19 de 1998.

Antes da emenda 19 da Constituição federal o Constituinte originário consignou a seguinte redação a Constituição Federal de 1988:

SEÇÃO II
DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 86
Fl. 19
Resp. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 86 de 216

dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

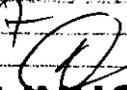
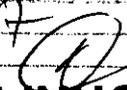
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Após a redação da emenda 19 de 1998, a Constituição Federal ficou assim emendada, redação quem permanece até os dias atuais:

Seção II
DA ADVOCACIA PÚBLICA
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e



C.M.V. 3678/19
Proc. nº 87
Dir. 
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 87 de 216

funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

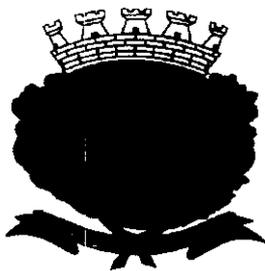
§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício,



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 88
Pl. 88
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 88 de 216

mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

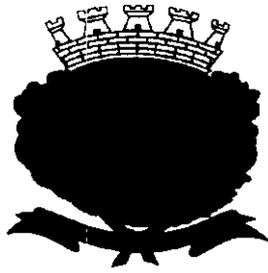
Após dez anos, o Constituinte verificou apenas a obrigação de dar nova redação ao artigo 132 da Constituição Federal, e assim o fez mantendo o artigo 131 intacto. (M)

Por sua vez o Constituinte Bandeirantes somente em 2004 modificou os artigos 98,99, 100 e 101 da Constituição Estadual, mas não incluiu os Municípios.

No § 3º e caput do artigo 24 da Constituição Federal, define que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 89
Esp. 1
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 89 de 216

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

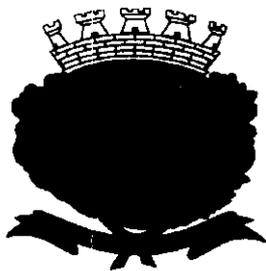
XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 90 de 216

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

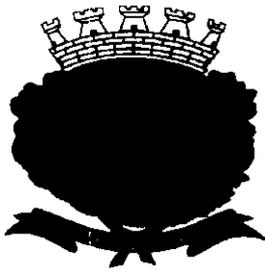
Percebe-se que somente o § 3º do artigo 24 deu competência ao Estado de ausência de Lei Federal, os Estados têm a permissão de legislar para atender suas necessidades, mas esta competência tem que observar o disposto na Constituição Federal.

E ainda o constituinte originário definiu regras para os Estados nos artigos 25, 26 e 27 da Constituição Federal, mas não autorizou legislar em assuntos que já estejam definidos na Constituição Federal.

Por sua vez o Constituinte originário definiu no artigo 30 da Constituição Federal competências ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 91
Fl.
Resp.
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 91 de 216

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

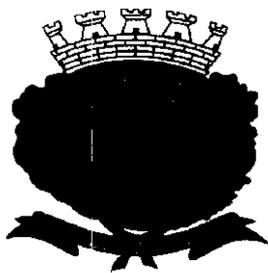
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Constituinte Originário através dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, deu a competência aos Municípios para regulamentar e suplementar a Legislação Federal, ou seja o artigo 131 da Constituição Federal, uma vez que o artigo 132 da Constituição Federal o Constituinte Estadual regulamentou através do artigo 98 e seguintes da Constituição Bandeirantes, mas não colocou no texto Estadual o Município e não poderia ser diferente porque estaria inserindo normas não disposta na Constituição Federal, violando o artigo 60 da Constituição Federal.

A alínea "a" inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, prevê que:



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 19
Fl. 19
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 92 de 216

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

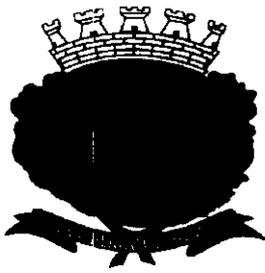
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

O Constituinte originário através do artigo 102 da Constituição federal atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal para ser o guardião da Constituição Federal, rechaçar todos os atos normativos que expressem texto contrário ao que está disposto na supremacia da Constituição Federal.

É importante explicar a diferença de suplementar a Constituição Federal através da competência legislativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios através de Lei Federal, Constituições e Leis Estaduais ou de Leis Orgânicas ou Leis Municipais que exercem este poder de criar normas que não estão expressas na Constituição Federal, mas esta competência legislativa diante da supremacia do artigo 59 da Constituição Federal não pode violar princípios constitucionais.

A regulamentação é trazer vida para o texto constitucional em que o Constituinte, dispôs as condições e procedimentos em que as Leis inferiores não podem divergir, diante da usurpação de poderes instituído nos artigos 60 e 102 da Constituição Federal.

O artigo 125 da Constituição Federal o Constituinte definiu que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 93
RES.

Página 93 de 216

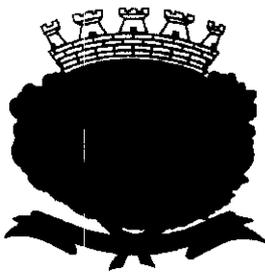
Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 94
Resp. R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 94 de 216

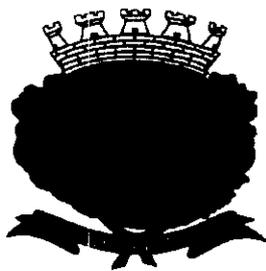
dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O artigo 74 e incisos da Constituição Bandeirantes, na parte que interessa o Constituinte Estadual dispôs que:



C.M.v. _____
Proc. Nº 2678, 19
Fls. 93
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 95 de 216

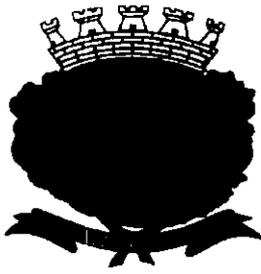
Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

***) XI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição. (**)
Federal (ADIN 347-0/600 – LIMINAR DEFERIDA).

O inciso XI do artigo 74 da Constituição Bandeirantes o Supremo Tribunal Federal retirou a expressão Federal da frase, impossibilitando que o Tribunal de Justiça possa cumprir o estabelecido no inciso XI do artigo 74 da Constituição Estadual.

Nos autos da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2152340-02.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, conforme segue ementa da arguição:



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 96
Fls. *P*
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 96 de 216

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Alíneas 'a', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h', 'i', 'j', 'k', 'l', 'm' e 'n' do inciso IV do art. 11 da Lei nº 3.115, de 25-5-2011, que 'dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba', com redação dada pela Lei nº 3.424, de 17-9-2014. Advocacia Pública Imprescindibilidade de concurso público Atividade reservada a profissionais investidos em cargos públicos Violação aos arts. 98, 99 e 100 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada Ação procedente.

Trecho que interessa:

De início, com o julgamento do Ag. Reg. no RE nº 883.446/SP, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a criação de cargo de provimento em comissão para a chefia da Procuradoria do Município, sem analisar se também é constitucional atribuir à Secretaria de Negócios Jurídicos as competências da Procuradoria do Município, questão a ser analisada aqui. Além disso, apenas para obtemperar, o decidido naqueles autos não tem força vinculante.

No mais, as atividades de advocacia pública, dentre as quais se inclui a assessoria jurídica, devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. O art. 29 da CF/88 dispõe que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem obediência aos



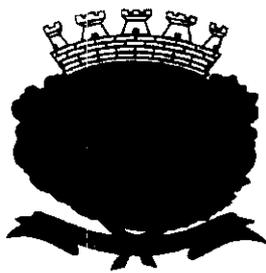
C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 97
Fls.
Resp.
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 97 de 216

princípios estabelecidos na própria Constituição Federal e na Estadual. Tais princípios são de observância obrigatória. Assim, não há dúvida de que a simetria obrigatória existente entre as normas municipais e constitucionais vincula os institutos e órgãos centrais aos termos do mencionado art.29 e também ao art. 144 da CE/89. Os preceitos dos artigos 98, 99 e 100 da CE/89 referem-se à Procuradoria-Geral do Estado.

Embora não exista obrigação constitucional de o município criar o órgão da Procuradoria Municipal (ADI nº 2190064-74.2016.8.26.0000, rel. p/ o acórdão Des. Evaristo dos Santos, j. em 28-6-2017; ADI nº 2139959-39.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 29-3-2017), os parâmetros traçados pelos arts. 131 e 132, da CF/88, e arts. 98, 99 e 100, da CE/89, por força do art. 144 da CF/89, restringem a atividade normativa municipal na criação e funcionamento dos órgãos ali referidos. São normas de imposição obrigatória para Estados e Municípios, que estabeleceram para a Procuradoria-Geral do Estado o mesmo modelo da Advocacia Pública, que, por sua vez, reservam a advocacia pública aos servidores de carreira investidos em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público:

“Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 98
Ass. [assinatura]

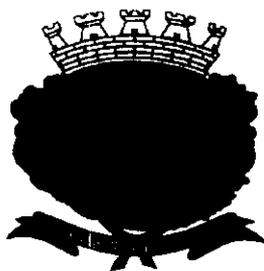
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 98 de 216

Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Trecho que interessa:

Em tal sentido já decidiu o C. Órgão Especial, em casos semelhantes: "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Artigos 6º, § 2º, 25, 26, 27 e 28, e dos cargos em comissão de 'Assessor de Divisão', 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretaria', 'Motorista de Gabinete', 'Chefe de Divisão' e 03 cargos de 'Diretores de Departamento' inseridos na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, previstos nos anexos I e III, da Lei Municipal n. 2.522, de 24 de setembro de 2015, do Município de Boituva - Criação de cargos em comissão para a execução de funções técnicas, que deveriam ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e ainda sem a descrição pormenorizada das aludidas funções - Cargos de assessoria jurídica que não podem ser preenchidos sem prévio concurso público - Desrespeito aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual- Inconstitucionalidade configurada- Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos."(ADInº 2073453-38.2016.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 8-3-2017).



C.M.V. 2678/19
Proc. Nº 59
Pis.
Resp. @

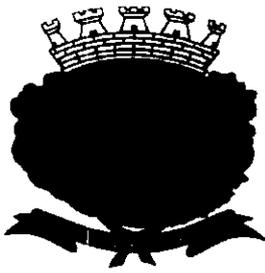
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 99 de 216

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.337, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Guarulhos. Criação de cargos de provimento em comissão de “Assessor Especial de Gabinete”; “Assessor Especial de Gestão”; “Assessor de Coordenação”; “Assessor de Gestão”; “Assessor de Gabinete”; “Assessor Setorial” e “Assessor de Gerência”. Inconstitucionalidade manifesta. Cargos em comissão que não refletem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situações avessas às hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Funções que retratam atividades técnicas, burocráticas e profissionais e que devem ser exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual. Incorporação da diferença entre a remuneração permanente de corrente do cargo original e vencimentos recebidos no cargo em comissão e/ou eletivo. Inconstitucionalidade, tão-somente da expressão e ou eletivo. Vantagem que deve ser limitada aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Benesse constitucionalmente assegurada pelo artigo 133 da Carta Bandeirante. Ação julgada parcialmente procedente”(ADInº 2210943-39.2015.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. em 6-4-2016).

69



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº
Fls. 100
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 100 de 216

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154, de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI nº 0210184-51.2011.8.26.0000, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em 4-4-2012).

Dito isso, o caput do artigo 131 e seu § 1º da Constituição Federal regulamentou a Advocacia Pública sendo que o Constituinte originário consignou em texto constitucional que o Chefe da Advocacia Pública, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que no caput do artigo definiu atribuições.

No § 2º do artigo 131 da Constituição Federal, o Constituinte fez constar que o ingresso nas classes iniciais da Advocacia Geral será mediante concurso público de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 101 de 216

O Constituinte definiu que o chefe da Advocacia Pública será de livre escolha do Presidente entre os cidadãos, § 1º e no § 2º consignou que os cargos abaixo do chefe, serão de provimento efetivo, portanto não podem sofrer alteração ou interpretação diferente, por usurpação de competência ou violação ao inciso I do artigo 60 da Constituição Federal.

O Estado não regulamentou a Advocacia Pública disposta no artigo 131 da Constituição Federal somente as Procuradorias dos Estados conforme artigo 132 da Constituição Federal e artigo 98 da Constituição Estadual.

E mesmo que os Estados viessem a regulamentar a Advocacia Pública, suas constituições não poderiam ser diferentes do texto do artigo 131 da Constituição Federal, e na falta de regulamentação estaduais o Município nos termos do artigo 30 e seus incisos podem fazer essa regulamentação, ressaltando que não é suplementação de norma, porque a norma já existe no artigo 131 da Constituição Federal, que por falta de regulamentação estadual o Município pode regulamentar o artigo 131 da Constituição Federal.

Podendo assim criar a Advocacia Pública, com o chefe por indicação e escolha do Presidente do Legislativo, conforme § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

E sem previsão legal, somente jurisprudencial, cria-se a Procuradoria Jurídica do Município regulamentando o artigo 131 da Constituição federal e artigo 98 da Constituição Bandeirantes.



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 105
Fl. 105
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 102 de 216

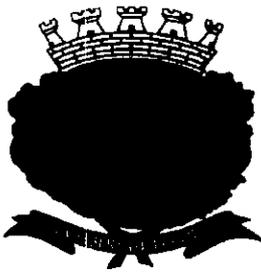
DA IMPUGNAÇÃO:

O artigo 45 apresentado pela Mesa, dispõem que:

Art. 45. A diretoria de infraestrutura e serviços é o órgão que tem por finalidade programar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de planejamento, coordenação, regulação, operação e controle das atividades relacionadas a gestão de infraestrutura física e de apoio operacional, zeladoria, segurança, transporte e atendimento e a gestão documental e ao arquivo.

Dispõem no anexo I que este cargo será de provimento de Comissão indicado pela Presidente, assim descrito: *livre nomeação pelo Presidente da Câmara, de pessoa com experiência em sua área de atuação e portadora de diploma de nível superior em área compatível com as atribuições do cargo.*

O cargo é extremamente técnico e nos termos do Recurso Especial nº. 1.041.210-SP do Supremo Tribunal Federal deve ser ocupado por servidor efetivo através de concurso público, uma vez que trata de infraestrutura do prédio da Câmara Municipal, devendo ser devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 103
Esp. *P*
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 103 de 216

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre as normas da cessão de uso de bem imóvel e móvel que entre si celebram de um lado a Câmara Municipal de Valinhos e de outro a Prefeitura Municipal de Valinhos.

ISRAEL SCUPENARO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições de seu cargo, nos termos do Projeto de Resolução nº 02/17, aprovado por unanimidade em sessão realizada aos 07 de março de 2017,

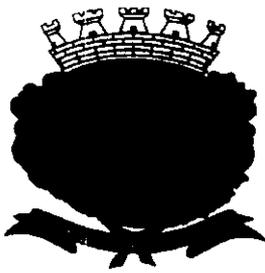
RESOLVE:

Art. 1º É autorizada a cessão de uso de bens imóveis e móveis de posse da Câmara Municipal de Valinhos, para uso da Prefeitura Municipal de Valinhos, nos termos do Contrato de Cessão de Uso e da presente Resolução.

Art. 2º Entende-se por bem imóvel objeto da presente cessão a área localizada na sede da Câmara Municipal denominada Teatro Multiuso de propriedade do Município de Valinhos e posse do Poder Legislativo Municipal, objeto da Lei nº 4.108/2007 e das matrículas nº 42.049 e 42.050, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, e por bens móveis objeto da presente cessão, todo o mobiliário e equipamentos instalados no espaço cedido, que passam a fazer parte do Termo de Cessão de Uso.

Art. 3º A presente cessão tem vigência por tempo indeterminado, assumindo assim caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitada a notificação escrita, devidamente recebida, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º O espaço ora cedido terá por exclusiva finalidade a realização de eventos culturais e artísticos de competência, ou devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Valinhos ou pela Câmara Municipal de Valinhos, sendo vedada sua transferência ou cessão.



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 104
Esp. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 104 de 216

Art. 5º As normas de utilização do espaço serão tratadas diretamente no Termo de Cessão de Uso que deverá ser celebrado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 07 de março de 2017.

Publique-se.

Israel Scupenaro
Presidente

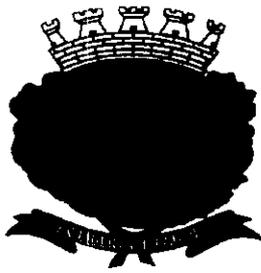
Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Alécio Maestro Cau
2º Secretário

Publicado no local de costume e enviado para publicação na
Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.

Não é certo que foi desvinculado o plenário do prédio da Câmara Municipal portanto a conta de energia do prédio doado para a Prefeitura supostamente deve estar sendo paga pela Câmara Municipal, que não possui em seu quadro engenheiro devidamente aprovado em Concurso Público.

A inclusão de que este serviço seja prestado rotineiramente pela Prefeitura poderá trazer enormes encomias aos cofres públicos do Legislativo, em que seja inserido na Lei de cessão pública celebrado entre o Legislativo e o Município,



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº
Fls. 905
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 105 de 216

que os prédios sejam acompanhados por engenheiros da Prefeitura, diante da economicidade de dinheiro público e atingindo o bem social de estar em dia com a estrutura dos prédios para atendimento à população, atingindo assim a finalidade pública do uso de recursos públicos.

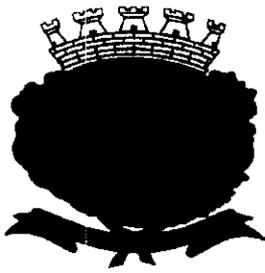
Cap

E ainda não consta impacto orçamentário para criação de nova Diretoria, Diretoria de Infraestrutura e Serviços, na Câmara Municipal, o argumento de estar economizando com o suposto corte de assessores, não condiz com a realidade diante da criação de uma nova Diretoria.

DA IMPUGNAÇÃO

No enunciado da justificativa a Mesa disserta no item e) *declaração da desnecessidade do cargo de Telefonista com aproveitamento no cargo de Recepcionista.*

O artigo 63º. do projeto tratou de forma genérica a extinção do cargo de telefonista violando o Decreto Federal 3.151 de 23 de agosto de 1999, bem como o projeto não previu a criação de cargo de recepcionista, portanto demonstra a ilegalidade uma vez que a extinção de cargo público é regido por Lei Federal e deve seguir vários requisitos dos quais nenhum foi demonstrado, e ainda, a Câmara Municipal possui empresa contratada através de licitação para fornecer o serviço de recepcionista, sequer foram apresentados os impactos financeiros, da rescisão do contrato, da extinção do cargo público de telefonista, bem como da criação de cargo de recepcionista.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 106
Fls.
Resp.

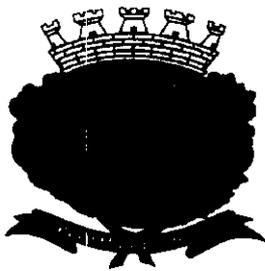
Página 106 de 216

A jurisprudência do Supremo Tribunal, o aproveitamento lícito de servidores públicos em cargos de carreiras diversas daquelas nas quais ingressaram por concurso público pressupõe a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. APROVEITAMENTO. 2. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 560.464-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 15.2.2008 – grifos nossos).

Ca

“1. Concurso público: reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do “aproveitamento” de que cogita a norma impugnada. 2. O caso é diverso daqueles em que o Supremo Tribunal Federal abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém criado fossem similares àquelas do cargo extinto (v.g., ADIn 2.335, Gilmar, DJ 19.12.03; ADIn 1591, Gallotti, DJ 30.6.00). 3. As expressões impugnadas não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Estado aproveitados, bastando, para tanto, que estejam lotados em distrito policial e que exerçam a função de motorista policial. 4. A indistinção - na norma impugnada - das várias hipóteses que estariam abrangidas evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal” (ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. 3678 19
Proc. nº
Fls. 909
Resp.

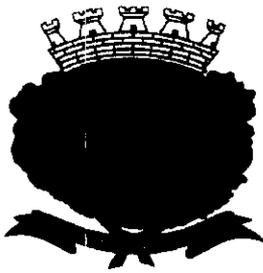
Página 107 de 216

3.582, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, Dje 17.8.2007 – grifos nossos).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (ADI 2.335, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.12.2003 – grifos nossos).

CAJ

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização,



C.M.V. 3/28, 19
Proc. Nº 108
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 108 de 216

no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.3.2003 – grifos nossos).

Portanto o cargo de recepcionista foge das atribuições do cargo de telefonista, uma vez que o cargo de recepcionista não foi atribuído em concursos públicos realizados pela Câmara Municipal e não foi feito estudo de compatibilidade, **fatos estes vedados por decisões do Supremo Tribunal Federal**, uma vez que o serviço de recepção é exercido por empresa terceirizada.

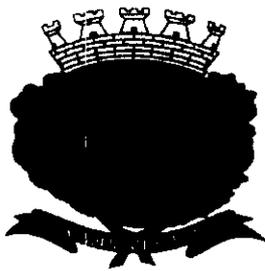
E não ficou explicado se vai haver rescisão unilateral da Câmara Municipal com a empresa contratada nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 109
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 109 de 216

l) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629),

Ao conceituar a garantia do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, Nelson Nery Junior afirma que:

“A garantia do contraditório compreende para o autor a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência do conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir. Para tanto é preciso dar as mesmas oportunidades para as partes e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer em juízo os seus direitos. A ampla defesa constitui fundamento lógico do contraditório.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2012, p. 229).

Já José Afonso da Silva define o devido processo legal

como:

“[...] o princípio do devido processo legal entra agora no direito constitucional positivo com um enunciado que vem da Magna Carta Inglesa: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso a justiça (art. 5º, XXXV), o contraditório e a plenitude da defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo – e “quando se fala



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 110
Esp. A
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 110 de 216

em 'processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais". (SILVA, 2011, p. 156-157)

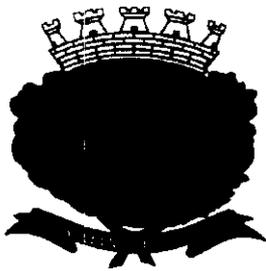
AM

É possível sim a rescisão unilateral do contrato de portaria e recepção da empresa terceirada, para que os servidores efetivos de telefonista as ocupem, mas que se faça dentro da legalidade e não como pretendem neste projeto de resolução, que não traz segurança jurídica desejada aos servidores efetivos por diversas irregularidades apresentadas.

E aliás o serviço de telefonista é fundamental para os trabalhos diários da Câmara Municipal.

DA IMPUGNAÇÃO:

Os artigos 58º. e 59º. do projeto retiram competência privativa do Presidente, violando o artigo 28º. da Lei Orgânica que só pode ser modificado por emenda à Lei orgânica, que possui rito e procedimento especial e não pode ser modificado por mero procedimento de estrutura da Câmara Municipal instituído por Resolução.



C.M.M. 3678 19
Proc. Nº
Esp. 111
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

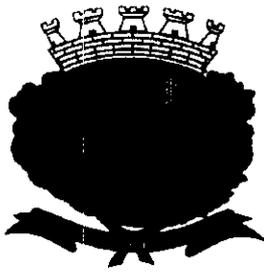
Página 111 de 216

DA IMPUGNAÇÃO:

O artigo 60º. do projeto apresentado viola a decisão judicial processo nº. 2182951-35.2017.8.26.0000, por repetir parte do artigo 6º da Resolução 04/2017 ora declarada inconstitucional no referido processo. (ao)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Pretensão fundada na falta de norma regulando o percentual dos mesmos cargos dos funcionários da Câmara Municipal de Valinhos Resoluções nºs. 04, de 21 de março de 2017, e 06, de 06 de junho de 2017), assegurando “o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Valinhos, exceto os cargos de assessor de gabinete de vereador, para preenchimento por servidores efetivos do Município” Segunda disposição acrescentando a exceção do cargo de Diretor Jurídico (não objetivado na demanda) Inconstitucionalidade evidenciada porque, sendo 57 os cargos em comissão na Câmara Municipal, e desses 51 são ocupados por comissionados puros, sobram apenas 6 para preenchimento por servidores efetivos Percentual resultante de cerca de 2%, desatendendo os mesmos princípios e normas já referidos Disposições declaradas inconstitucionais, com efeitos ex tunc.

MODULAÇÃO Necessidade Persistência da mora legislativa Fixação do prazo de 180 dias, contados da data do julgamento, para a edição de nova resolução disciplinando o percentual, ficando desde logo disposto que, em sendo mantida a omissão, é desde logo estabelecido o percentual mínimo de 50% para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos.



C.M.M.V. 2678/19
PROC. Nº 112
CASP. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 112 de 216

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com modulação.

Em ato contínuo, a renomada Corte ao analisar a inicial proposta pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça, decidiu:

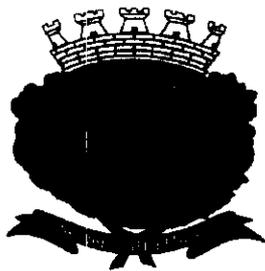
b) A ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão é proposta em face da Câmara Municipal de Valinhos. COP

O Presidente da Câmara informou não haver a alegada omissão, pois o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargo efetivo daquela Casa está estabelecido no art. 6º da Resolução nº 04/2017, alterada pela Resolução nº 06/2017.

Assim, faz-se análise de eventual inconstitucionalidade quanto a essa norma. A Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, do Município de Valinhos (“dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências” fls. 255/304), estabelece no art. 6º (fls. 257):

“Art. 6º. É assegurado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Valinhos, exceto os cargos de assessor de gabinete de vereador, para preenchimento por servidores efetivos do Município.”

Referido art. 6º da Resolução 04/2017, foi alterado pela Resolução nº 06, de 06 de junho de 2017 (“altera os arts. 6º e 17 da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, que ‘dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências’” fls. 305/306), dispondo:



C.M.M.V. 3678/19
Proc. Nº 113
113
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 113 de 216

“Art. 1º. Os artigos 6º e 17 da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, que “dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. É assegurado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Valinhos, exceto os cargos de assessor de gabinete de vereador, para preenchimento por servidores efetivos do Município, incluindo o cargo de Diretor Jurídico.

“§ 1º ...

“§ 2º ...

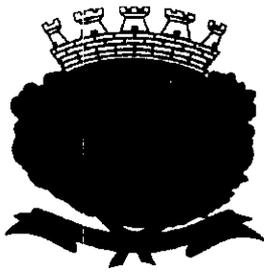
“§ 3º ...”

“Art. 17. O cargo em comissão de Diretor Jurídico lotado junto ao Departamento Jurídico somente poderá ser preenchido por bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e por servidor efetivo do município e ocupante do cargo de procurador.”

“Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (negritei)

(...)

“E, com base em decisões anteriores deste Órgão, foi acolhida a proposta de percentual de 10% (dez-por-cento). Observou-se que a escolha de um percentual respeitaria a conformação de cada ente, na medida em que o número mínimo de cargos a ser preenchido por servidores de carreira seria sempre proporcional ao número global de cargos em comissão. A título ilustrativo, se um município contasse com dez cargos em comissão em sua estrutura, de acordo com o patamar mínimo proposto, ao menos



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 119
Esp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 114 de 216

um cargo deveria ser destinado a servidores de carreira; já no caso de um município que possuísse cento e vinte cargos em comissão em seu quadro funcional, ao menos doze deles deveriam ser preenchidos por servidores efetivos; em um município com quinhentos cargos em comissão, pelo menos cinquenta deles teriam de ser ocupados por servidores de carreira. Salientou-se, ainda, que a eleição do referido critério objetivo seria isonômica, bem como não macularia a discricionariedade atribuída ao Poder Legislativo.

(.....)

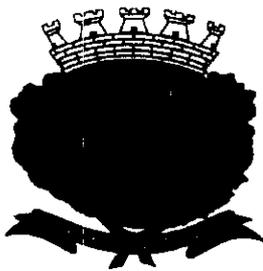
8. Diversa é a solução no que concerne às normas relativas ao quadro da Câmara Municipal. Duas as Resoluções objetivadas na propositura. Vejamos:

A Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, do Município de Valinhos, estabelece no art. 6º (fls. 257):

“Art. 6º. É assegurado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Valinhos, exceto os cargos de assessor de gabinete de vereador, para preenchimento por servidores efetivos do Município.”

Referido art. 6º da Resolução 04/2017, foi alterado pela Resolução nº 06, de 06 de junho de 2017, que passou a dispor:

“Art. 6º. É assegurado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Valinhos, exceto os cargos de assessor de gabinete de vereador, para preenchimento por servidores efetivos do Município, incluindo o cargo de Diretor Jurídico.



CMV. 3678 19
Proc. Nº 175
Esp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 115 de 216

As normas, com redação deficiente e pouca clareza, no primeiro período afirmam que o percentual de 10% dos cargos em Comissão está assegurado aos servidores da Casa Legislativa.

Todavia, em seguida procedem à exclusão dos assessores de gabinete de vereador, ocupantes de cargos em comissão puros, preenchidos livremente pela autoridade assessorada.

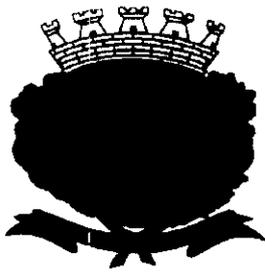
Os cargos em comissão da Câmara são 57, conforme anexos I e II da Resolução e posterior alteração. Desses, 51 são de "assessor de gabinete de Vereador". Procedido o decote dos assessores de Vereador (51), poucos sobram para serem preenchidos por servidores de carreira. Assim, o percentual não seria verdadeiramente de 10% mas de menos de 2%.

Procede, inteiramente, por conseguinte, a argumentação nesse sentido desenvolvida pela douta Procuradoria Geral de Justiça, no pormenor:

"No que diz respeito à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cumpre reconhecer que, de fato, a Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, referida pela Câmara Municipal, em seu art. 6º, estabeleceu:

"Art. 6º. É assegurado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Valinhos, exceto os cargos de assessor de gabinete de vereador, para preenchimento por servidores efetivos do Município".

"É importante assinalar que, conforme se depreende dos Anexos I e II da citada Resolução e posterior alteração, dos 57 cargos em comissão puros existentes na Câmara Municipal, 51 cargos são de 'Assessor de Gabinete de Vereador'.



C.M.V. 3078 17
Proc. Nº 116
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 116 de 216

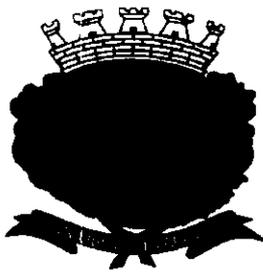
“Sendo assim, infere-se que o percentual não é verdadeiramente de 10%, mas de menos de 2%, visto que os cargos sobre os quais o percentual incide correspondem a pouco mais de 10% dos cargos comissionados do Poder Legislativo. A exceção veiculada pela própria norma limita de sobremaneira o número de cargos que devem ser ocupados por servidores efetivos.”

“Portanto, tal qual ocorre no âmbito do Poder Executivo, depreende-se que, de uma primeira leitura da norma, o intérprete tem a impressão de que o dispositivo examinado guarda obediência ao comando inscrito no art. 115, inc. V, da Carta Paulista, que reproduz o art. 37, V, da Constituição Federal, o qual reclama a edição de lei estipulando percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do ente a serem ocupados por servidores efetivos.”

“Todavia, a previsão de diminuto percentual de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos de carreira, torna a exigência plasmada nos dispositivos constitucionais referidos mera ficção jurídica por evidente esvaziamento de sua ratio normativa.”

“Há, portanto, notória violação aos arts. 37, caput e inc. V, da Lei Maior, e aos arts. 111, e 115, incs. II e V, da CE/89. “(...) Assim, conclui-se que a citada Resolução que estabelece percentual irrisório não pode ensejar a improcedência total do pedido.”

“Destarte, nada obstante não se possa falar em fraude processual, no caso presente, uma vez que o ato normativo da Câmara Municipal é anterior à propositura da ação, é possível reconhecer a inconstitucionalidade do art. 6º da Resolução nº 04/2017, da Câmara Municipal de Valinhos, pelos mesmos argumentos



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 197
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 117 de 216

indicados na petição inicial no que tange à Prefeitura Municipal e que também subsidiaram o acionamento da Câmara Municipal no caso em tela”.

Nesse passo, portanto, ambas resoluções são realmente inconstitucionais, por violarem os mesmos princípios e normas já referidos.

9. Porque inconstitucionais as Resoluções em exame, os efeitos da declaração se dão ex tunc, ou seja, desde a edição desses diplomas.

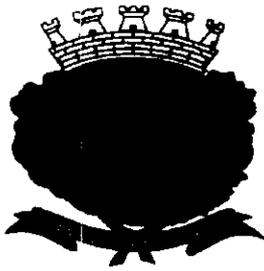
E porque essas normas dispuseram a respeito do tema de forma ineficaz, posto que em desobediência às normas constitucionais incidentes, persiste a mora legislativa. Na esteira do que vem decidindo este C. Órgão Especial, quanto à mora legislativa, inclusive fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o suprimento da omissão e, em caso de persistência da mora, estabelecendo percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos:

Exmo. Vereadores no acordão transitou em julgado o entendimento de que as resoluções 04 e 06 de 2017 da Câmara Municipal de Valinhos são inconstitucionais, nestes termos seguem as resoluções:

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 118 de 216

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Altera os arts. 6º e 17 da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, que "dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências".

ISRAEL SCUPENARO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Valinhos,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ele promulga a seguinte Resolução

Art. 1º Os artigos 6º e 17 da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, que "dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º É assegurado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Valinhos, exceto os cargos de assessor de gabinete de vereador, para preenchimento por servidores efetivos do Município, incluindo o cargo de Diretor Jurídico.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ..."

"Art. 17. O cargo em comissão de Diretor Jurídico lotado junto ao Departamento Jurídico somente poderá ser preenchido por bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e por servidor efetivo do município e ocupante do cargo de procurador."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



3678.17
119
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 119 de 216

O Legislativo propôs recurso de Embargos de Declaração, mas foi deficiente na instrução processual, do qual faltou legitimidade e capacidade postulatória, e assim decidiu essa renomada Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Direta de Inconstitucionalidade Legitimidade e capacidade postulatória para propor a ação e recorrer conferidos apenas à Mesa Diretora da Câmara (art. 90, II, da Constituição do Estado) Interposição dos embargos, no entanto, pela Câmara Municipal, dita representada pelos membros da Mesa Diretora, em petição subscrita apenas por procuradoras da Câmara, não também por seu Presidente, desacompanhada a peça de instrumento de procuração habilitando as advogadas à representação com poderes especiais para fazê-lo Legitimidade e capacidade postulatória não preenchidos Embargos não conhecidos

Nota-se que nenhum recurso foi proposto pelo Legislativo, assim transitou em julgado a decisão que:

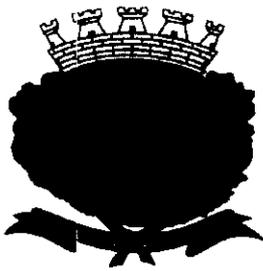
(...)

Nesse passo, portanto, ambas resoluções são realmente inconstitucionais, por violarem os mesmos princípios e normas já referidos.

9. Porque inconstitucionais as Resoluções em exame, os efeitos da declaração se dão ex tunc, ou seja, desde a edição desses diplomas.

(...)

O Estado Democrático de Direito instituído na Constituição Federal, dispôs no § único do artigo 1º que:



C.M.V. 3628 19
Proc. Nº 120
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 120 de 216

Artigo 1º:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Como dito juridicamente não basta garantir o contraditório, é necessário a efetividade do contraditório, não pode ser ilusório o Estado Democrático de Direito, tem de garantir aos representantes legais do povo a efetiva participação tanto no processo eleitoral como a sua permanência no poder representativo.

O eleito pelo povo no Legislativo é "juiz leigo" e necessita de pessoas de sua confiança para exercer seu mandato representativo, isso vem de encontro com o enunciado na ementa do julgamento do RE 1.0-41.210 – SP pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que existe a transição dos cargos comissionados em função técnica que foram preenchidos após concurso público por servidores aprovados no concurso público.

21 SERVIDORES COM ESTABILIDADE
19 SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Aplica-se 10% dos 21 servidores com estabilidade e não dos 19 servidores em estágio probatório, uma vez que estes não poderão ocupar cargo em comissão, diante de não poder incidir a contagem de tempo de serviço para fins de estabilidade nos termos do artigo 127 da Constituição Bandeirantes e 41 da Constituição Federal.

Conforme vasta jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, não podem ocupar cargo em comissão servidores efetivos que estejam em



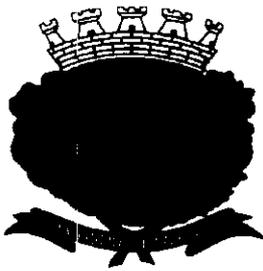
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 121 de 216

estágio probatório, o que coincide com cerca de 50% dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal, ressaltando mais uma vez que esta Câmara encontra-se em processo transitório de cargos técnicos que eram ocupados por servidores em comissão e que após o concurso público estão sendo ocupados por servidores concursados, mas estes ainda estão em estágio probatório e diante da legislação não podem ocupar cargos em comissão, segue o entendimento do Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 23 de setembro de 2015, do Município de Bertoga, que estabelece que “o servidor em estágio probatório poderá exercer função de confiança (cargo comissionado ou função gratificada), e em havendo manifesta correlação entre as atribuições do seu cargo de provimento efetivo e a função de confiança não haverá suspensão do período para efeitos de contagem do estágio probatório” Disposição que contrasta com o disposto nos arts. 127 e 144 da Constituição Estadual, o primeiro remetendo expressamente à aplicação aos servidores públicos estaduais, “para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal”, que é expresso em

que “são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” Ocorre que os cargos exercidos em comissão têm natureza distinta dos cargos de provimento efetivo, sendo a norma superior expressa em que adquirem a estabilidade os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo após três anos de efetivo exercício Ainda sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo, mas transitoriamente ou pelo período todo do estágio nomeados para postos comissionados, não estão no exercício efetivo de cargo efetivo, mesmo porque os critérios de avaliação aplicáveis a um e outro são diversos Inconstitucionalidade.



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº
Fls. 122
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 122 de 216

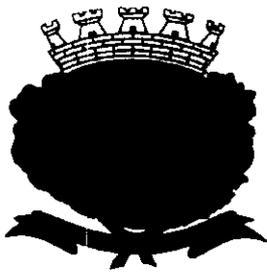
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Modulação Descabimento, na hipótese, porquanto inexistente, no caso, “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, a que alude o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, ao contrário Interesse particular de servidores que se opõem à “segurança jurídica da coletividade” Modulação indeferida. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2046653-36.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA e PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA

Em cumprimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, não podem ocupar cargos em comissão servidores em estágio probatório, assim aplicando-se 10% dos 21 servidores efetivos, obtemos 2 cargos.

Esta transição de extinção de todos os cargos em comissão que exerciam função técnica na Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido no RE 1.041.210-SP, necessita que seja aplicada a modulação para que todos os 19 servidores que ingressaram agora no poder público adquiram a estabilidade primeiro, para depois ocuparem cargos em comissão, portanto conforme decisão acima a Câmara Municipal não pode nomear para cargos em comissão servidores em estágio probatório, entrando na conta somente os 21 servidores estáveis, e assim não pode ser diferente.

Nesse caso aplica-se a reserva do possível uma vez que já constam 21 servidores com estabilidade, aplica-se os 10% exigidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Repito, estamos vivendo a transição de todos os cargos técnicos que eram ocupados por comissionados e que foram ocupados por servidores através de concurso público, só que 19 servidores estão em estágio probatório, não



C.M.V. 2/678, 19
PROV. Nº 123
1978

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 123 de 216

podendo servidor em estágio probatório ocupar cargos em comissão, diante da contagem de tempo para a estabilidade por não violar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça:

O cargo de confiança ou de comissão exige certa afinidade com o nomeante, o que provoca certos contra tempos com opositores, uma vez que isso é o jogo político que é para ser jogado.

Ocorre que o servidor com afinidade com o nomeante causando desconfortos com outros vereadores, assim que a acaba o mandato do nomeante e o opositor assume o cargo vingando deste servidor que assumiu o cargo sem estabilidade, pode exonerar este servidor de sua vaga obtida através de concurso público uma vez que este ao assumir o cargo comissionado não conseguiu estabilidade podendo assim ser exonerado a qualquer tempo diante do estágio probatório.

A reserva do possível dentro da legalidade, o Legislativo está cumprindo, dos 21 servidores aplicando-se 10% para ocuparem vagas em cargo de comissão, uma vez que somente estes 21 estão habilitados, ou seja os 10% já estão sendo cumprido pelo legislativo, não há nesse momento a necessidade de ocupação de cargos mas sim de aprovação de uma estrutura administrativa que esteja dentro da legalidade, diante da atual estrutura ter sido julgada inconstitucional pela mesma decisão.

Ora, se somarmos os 40 cargos efetivos de natureza técnica sem distinguir os cargos com estabilidade e em estágio probatório, estaríamos neutralizando a carga positiva do estágio probatório na medida em que a aferição do desempenho não tem relação com o desempenho do cargo em comissão, causando prejuízos severos a este servidor, e ainda estar violando normas da Constituição Bandeirantes.

A existência de vínculo de confiança, de natureza eminentemente subjetiva, entre servidor e autoridade superior, se incompatibiliza com o



C.M.M. 3678/19
Proc. Nº 124
Pis. (1)
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 124 de 216

trato objetivo e igualitário que deve marcar a aferição de desempenho, subordinando-a a influências subjetivas, pessoais, políticas, não sendo errôneo concluir que, durante esse período, obviamente que pode obter resultados positivos, da mesma maneira em que poderá ser exonerado por azo de fatores que não tem obrigatoriamente qualquer relação objetiva com o exercício do cargo.

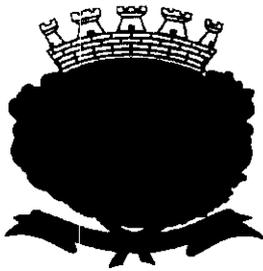
Assim, merece destaque a transcrição das doutrinas de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – 41 Edição – fls. 543 – Malheiros Editores) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo – 8ª Edição – fls. 377 – Atlas Editora), a saber, pela ordem:

“Estágio Probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.)...”

“...o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado estágio probatório e tem por finalidade apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência.”

Logo, é uníssono o entendimento de que o estágio probatório tem como função verificar se a pessoa que passou no concurso público e tomou posse, está apta a adquirir estabilidade, e ainda, conseqüentemente, continuar a trabalhar no serviço público.

É para tal finalidade que foi criado o instituto jurídico do “estágio probatório”. Bem, com isto vamos às vertentes que devem ser objetivamente verificadas, para concluirmos se um servidor efetivo não estável reúne condições de adquirir estabilidade.



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 125
Esp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 125 de 216

No estágio probatório se verifica os seguintes elementos:

- a) Idoneidade moral é o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com bons atributos na esfera da honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes;
- b) Aptidão é um substantivo que nomeia a capacidade daquele que reúne condições de fazer algo, ou seja, daquele que tem habilidade de realizar uma tarefa de forma correta;
- c) Disciplina é a obediência ao conjunto de regras e normas que são estabelecidas para alguma finalidade;
- d) Assiduidade é um substantivo que revela a qualidade de quem é persistente, habitual, de quem é frequente; e,
- e) Eficiente é aquele que produz bons resultados.

Sendo assim não há o que se falar em criação de cargos, em extinção de cargos uma vez que a Estrutura passou pelo crivo do Órgão Máximo do Judiciário Paulista, que determinou que 10% de cargos em comissão são para serem ocupados por servidores efetivos, houve sim um lapso temporal de não explicar que a Câmara já atende o percentual de 10% , uma vez que 50% dos cargos técnicos da Câmara Municipal são ocupados por servidores em estágio probatório situação esta em que o Procurador Geral de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça impedem a nomeação de servidores em estágio probatório para que ocupem cargos comissionados, sendo assim só podem ocupar 10% de cargos comissionados o restante dos servidores efetivos.

Declarando a inconstitucionalidade do artigo 60º. do

Projeto.



CMV. 3678 19
Proc. Nº 126
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 126 de 216

DA CONCLUSÃO:

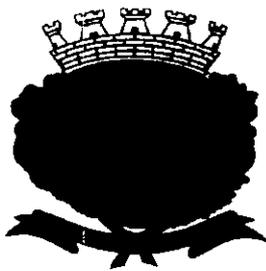
Ressaltando a necessidade de aprovação de uma nova estrutura diante da inconstitucionalidade declarada na mesma decisão da atual estrutura, podendo a livre vontade orçamentaria criar mais cargos em comissão para serem ocupados por servidores efetivos.

Valinhos aos 03 de maio de 2019.

EDSON SECAFIM
VEREADOR

Assinam os vereadores:

DALVA BERTO Vereadora	ISRAEL SCUPENARO Vereador



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 127
Fls. 127
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 127 de 216

ALDEMAR VEIGA JUNIOR Vereador	RODRIGO TOLÓI Vereador
FRANKLIN DUARTE DE LIMA Vereador	ANDRÉ AMARAL Vereador
KIKO BELONI Vereador	ROBERSON COSTALONGA "SALAME" Vereador
GILBERTO AP. BORGES Vereador	MÔNICA MORANDI Vereadora
ALÉCIO CAU Vereador	EDSON SECAFIM Vereador

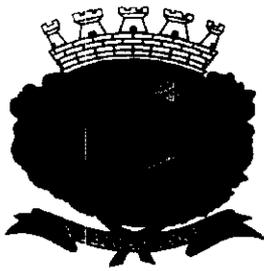


C.R.M.V. 3678 / 19
Insc. No. 128
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 128 de 216

MAURO DE SOUZA PENIDO Vereador	HENRIQUE CONTI Vereador
JOSÉ AP. AGUIAR Vereador	



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº _____
Fls. 929
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 129 de 216

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2019

Caro

***Dispõe sobre o Plano de Cargos e
Vencimentos da Câmara Municipal de
Valinhos e dá outras providências.***

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, aprova e eu **DALVA DIAS DA SILVA BERTO**, Presidente da Câmara, nos termos do art. 28, inciso IV da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Resolução:



C.M.V. 3678/15
Proc. Nº
Fls. 130
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 130 de 216

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao estabelecido na ação direta de inconstitucionalidade processo 2182951-35.2017.8.26.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentamos a Estrutura Administrativa.

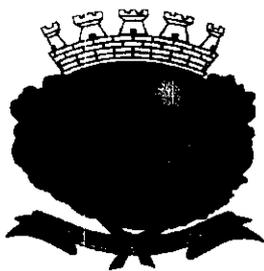
Parágrafo único. Os cargos da Câmara Municipal de Valinhos obedecerão à classificação estabelecida na presente Resolução e serão regidos pelo regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos de Valinhos.

Art. 2º - A composição dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passará a ser a constante da presente Resolução.

Art. 3º - Para efeitos desta Resolução considera-se:

I. Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II. Cargo público: a posição instituída na organização do serviço público, criado por Resolução em número certo, com denominação própria, referência, requisitos para o provimento e atribuições específicas cometidas ao servidor público;



CM.V. 3678.15
Proc. Nº 134
Resp. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 131 de 216

III. Quadro de pessoal: o conjunto de cargos que integram a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal;

IV. Referência: o número indicado da posição do cargo na escala básica do vencimento;

V. Vencimento: a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente à referência;

VI. Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor;

VII. Função de Confiança: o conjunto de atribuições de assessoramento, chefia ou direção, a ser exercido exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal, por livre nomeação e exoneração pelo Presidente;

VIII. Função Gratificada: cargo público a ser exercido por servidor ocupante de cargo efetivo onde receberá um adicional financeiro previamente estabelecido, não podendo ser incorporado;

IX. Cargo em Comissão: cargo público de direção, chefia superior ou assessoramento cujo preenchimento é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente, mediante atendimento de requisitos básicos;

X. Estágio Probatório: o período em que o servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento efetivo, será avaliado para fins de estabilidade.



C.M.A.V. 3678, 19
132

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 132 de 216

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 4º - O quadro geral de pessoal, cujos cargos encontram-se discriminados no Anexo I da presente Resolução, compõe-se das seguintes partes:

- I. Parte permanente - composta de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo;
- II. Ouvidoria Parlamentar - composta de cargos gratificados a serem preenchidos por servidores em cargos de provimento efetivo.

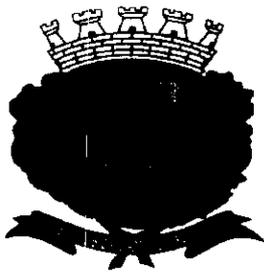
DA PARTE PERMANENTE

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 5º - Ficam mantidos os cargos em comissão constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 6º - São preenchidos, no mínimo de 10%, os cargos em comissão por servidores efetivos, nos termos da decisão proferida no processo 2182951-35.2017.8.26.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 1º A nomeação do servidor efetivo aos cargos públicos em comissão será feita por meio de Portaria da Presidência, levando-se em conta o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. 3678 19
Proc. Nº
133
Data

Página 133 de 216

tempo de serviço, formação de aperfeiçoamento, compatibilidade e experiência profissional para o cargo.

LMV

SETOR	QUANTIDADE	DEFINIÇÃO DOS CARGOS
OUVIDORIA	02	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – ESPECIAL
OUVIDORIA	01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO – ESPECIAL
OUVIDORIA	01	PROCURADOR – ESPECIAL
PROCURADOR	01	PROCURADOR LEGISLATIVO
PROCURADORIA	01	COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO
PROCURADORIA	01	COORDENAÇÃO LEGISLATIVO

Art. 7º - Todo servidor público efetivo que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retorno ao cargo de origem

§ 1º.- Os valores de gratificação não serão incorporados aos vencimentos dos servidores efetivos ao retornarem ao cargo de origem.

§ 2º - A denominação Especial é termo utilizado para distinguir o cargo em Comissão com o de Provimento efetivo sendo que as competências dos cargos aproveitam as mesmas descritas no edital do concurso Público.



CMV. 3678 19
Proc. Nº 134
Esp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 134 de 216

DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 8º – Ficam criados, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público, de provas ou de títulos, resguardado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas a pessoas portadoras de deficiência.

DA PARTE SUPLEMENTAR

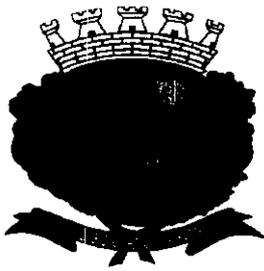
Art. 10º – Ficam mantidos os cargos de provimento efetivo de telefonista, a serem extintos na vacância.

DAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO

Art. 11º – As referências de vencimentos atribuídas na presente Resolução respeitarão a Escala de Vencimentos dos cargos públicos estabelecida em Lei.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 12º - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção por período igual ou superior a vinte dias consecutivos.



C.M.V. 3678, 19
Pres. Nº 135
P.º
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 135 de 216

§1º - Nas demais substituições, cabe à Administração decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

§2º - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações na referência que se encontrar classificado, desde que ela ultrapasse o tempo previsto no *caput*.

Art. 13º - Qualquer que seja o período de substituição, o servidor retornará, após, ao seu cargo de origem.

DA LOTAÇÃO

Art. 14º - A partir da entrada em vigor da presente Resolução, os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão estarão lotados nas unidades administrativas e organizacionais resultantes da reestruturação, independentemente do provimento dos requisitos exigidos por esta Resolução.

DOS CARGOS EFETIVOS, GRATIFICADOS E DESCRIÇÕES



C.M.V. 3678/19
Disc. Nº 136
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 136 de 216

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

OK

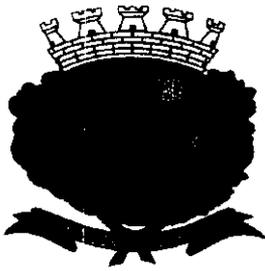
Art. 15º - Fica instituída a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Valinhos.

Art. 16º - A Ouvidoria Parlamentar é o órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, denúncias e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados ao Município – Executivo, Autarquias e Câmara Municipal.

Art. 17º - A Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Valinhos fica composta da seguinte maneira:

I. 03 Ouvidores, votados dentre os Vereadores, resguardando a proporcionalidade;

II. 02 Atendentes Especiais da Ouvidoria Parlamentar, nomeados dentre os servidores efetivos, em função gratificada;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678, 15
Proc. Nº 139
Data: _____
Assinatura: _____

Página 137 de 216

III. 01 Assessor de Comunicação Especial da Ouvidoria Parlamentar, nomeado dentre os servidores efetivos, em função gratificada;

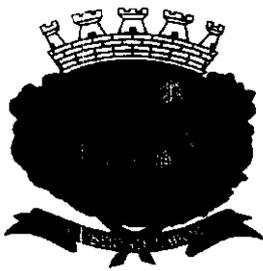
6/11

IV. 01 Procurador Especial da Assessoria Parlamentar, nomeado entre os procuradores, em função gratificada.

§ 1º. – O Assessor de Comunicação Especial da Ouvidoria Parlamentar será escolhido pelos Ouvidores em comum acordo e nomeado pela Presidência da Câmara Municipal, sendo responsável pelo encaminhamento das respostas solicitadas pela população e divulgação dos trabalhos da Ouvidoria Parlamentar;

§ 2º. - Os Atendentes Especiais da Ouvidoria Parlamentar serão escolhidos pelos Ouvidores em comum acordo e nomeados pela Presidência da Câmara Municipal, sendo responsáveis pelo atendimento geral do público e das demandas que chegarem a Ouvidoria Parlamentar e serviços Administrativos em geral da Ouvidoria Parlamentar;

§ 3º. - O Procurador Especial da Ouvidoria Parlamentar será escolhido pelos Ouvidores em comum acordo e nomeado pela Presidência da Câmara Municipal, sendo responsável por todas as demandas, assessoramento e pareceres jurídicos que forem necessários e solicitados pelos Ouvidores Parlamentares;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 138 de 216

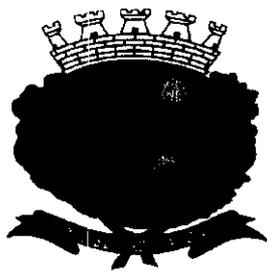
Art. 18º - Os Ouvidores serão votados dentre os Vereadores no início do ano legislativo e no início do segundo biênio para exercer mandato de dois anos, não podendo serem reeleitos, resguardando a proporcionalidade. (04)

§ 1º. – Os ouvidores não poderão acumular cargos na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º. – Os Ouvidores exercerão suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito da sociedade de manifestar-se sobre os trabalhos desta Casa, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, eficiência, transparência e publicidade.

§ 3º. – Os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria serão sempre mantidos sob sigilo, permitida a divulgação somente mediante autorização por escrito do próprio usuário ou por ordem judicial.

§ 4º. – Os Ouvidores poderão disciplinar as atividades da Ouvidoria Parlamentar mediante Regulamento Interno, que deverá ser aprovado pela soberania do Plenário.



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 139
Fl. P
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 139 de 216

Art. 19º - Compete a Ouvidoria Parlamentar:

W

I. receber, analisar, responder e, quando for o caso, encaminhar aos órgãos competentes, as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

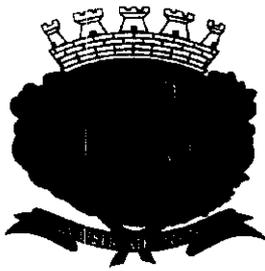
a. violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b. ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;

c. mal funcionamento dos serviços públicos oferecidos de responsabilidade Municipal.

II. dar encaminhamento às manifestações recebidas, sejam ou não identificadas;

III. encaminhar, quando se tratar de assuntos de domínio público, cópia dos documentos solicitados ou, quando isso não for possível, dar ciência do seu teor;



CMV. 2678, 19
EST. Nº 140
RES. 140

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 140 de 216

IV. informar o cidadão ou entidade, cujas manifestações não forem de competência da Ouvidoria Parlamentar, sobre qual o órgão a que deverá dirigir-se;

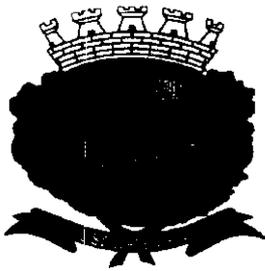
V. organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria Parlamentar;

VI. facilitar o amplo acesso dos usuários aos serviços da Ouvidoria Parlamentar, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Parlamentar;

VII. auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

VIII. auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como auxiliá-la no aperfeiçoamento da Câmara Municipal e de seus mecanismos de controle com deliberação do Plenário encaminhar essas medidas aos órgãos municipais que forem objetos de denúncia;

IX. realizar, quando autorizado pela Mesa Diretora, eventos, seminários e audiências públicas, que tenham relação com as atividades da própria



C.M.M. 3678 19
Proc. Nº 191
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 141 de 216

Ouvidoria Parlamentar ou sobre temas cuja relevância seja constatada em virtude de manifestações feitas pela sociedade;

OK

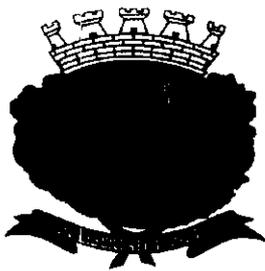
X. acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;

XI. responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os procedimentos solicitados através de denúncia;

XII. conhecer das opiniões e necessidades da sociedade civil para sugerir ao Município as mudanças por ela aspiradas;

XIII. auxiliar na divulgação dos trabalhos da Casa, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis na Câmara Municipal.

§ 1º. – A Ouvidoria Parlamentar responderá em até 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhe forem enviadas, sendo que esse prazo será de 30 (trinta) dias quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos. Admitir-se-á a prorrogação desse prazo, por igual período, quando a complexidade do caso assim o exigir;



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 142
Fl. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 142 de 216

§ 2º. – Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Casa;

Cor

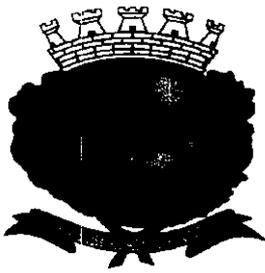
§ 3º. – Os eventos, audiências públicas e seminários referidos no inciso IX deste artigo, poderão ser realizados em conjunto com outros órgãos, comissões da Casa, ou ainda com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado;

§ 4º. – Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a Mesa da Câmara Municipal providenciará todos os meios necessários para sua realização, inclusive o pagamento de despesas dos parlamentares;

§ 5º. – Os Ouvidores ou servidores por eles indicados, poderão participar de eventos que tenham como tema o trabalho de ouvidoria ou assuntos correlatos, sendo que as despesas, desde que autorizadas pela Mesa Diretora, serão custeadas pela Câmara Municipal.

Art. 20º - Os Ouvidores, no exercício de suas funções, poderão:

I. requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 143 de 216

II. solicitar a cooperação de órgãos externos à Câmara Municipal na esfera Municipal para obter informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais. *lv*

§ 1º. – Os órgãos terão prazo de até 15 (quinze) dias corridos para responder às requisições e solicitações feitas pelos Ouvidores, prazo esse que poderá ser prorrogado, a critério destes, em razão da complexidade do assunto;

§ 2º. – O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a abertura de processo disciplinar para apuração de eventual responsabilidade.

Art. 21º - A Presidência da Câmara Municipal deverá:

I. criar uma página específica da Ouvidoria Parlamentar no “site” da Câmara Municipal, bem como adquirir programa específico de ouvidoria para ser utilizado pelos cidadãos que acessarem o “site” da Câmara;



C.M.M. 3678/19
Proc. Nº 744
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 144 de 216

II. dar ampla divulgação sobre a existência da Ouvidoria Parlamentar e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes na Casa, em especial através da:

- a. divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;
- b. manutenção do "link" exclusivo da Ouvidoria Parlamentar na página inicial do "site" da Câmara Municipal, em local de fácil visualização;
- c. garantia de acesso dos cidadãos à Ouvidoria Parlamentar por meio de canais ágeis e eficazes;
- d. manutenção de "site" na Internet.

6/10

Art. 22º - - São atribuições exclusivas dos Ouvidores:

I. determinarem, por escrito e de forma fundamentada, o arquivamento de mensagem recebida que, por qualquer motivo, não deva ser respondida;



C.M.V. 3678 19
145
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 145 de 216

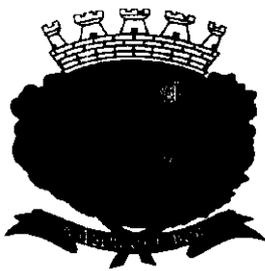
II. sugerirem, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito (ou Comissão) destinado a apurar irregularidades, de que tenham conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal ou por funcionários públicos municipais, com aprovação do Plenário;

III. encaminharem ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, ou a outro Órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos ou providências policiais ou judiciais, desde que seja aprovada pelo Plenário;

IV. solicitarem informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Parlamentar;

V. elaborarem, em conjunto com sua assessoria, relatório trimestral das atividades da Ouvidoria Parlamentar e encaminhar cópia do mesmo para todos os gabinetes dos Vereadores, órgãos da Casa e Presidência da Câmara Municipal;

VI. elaborarem, em conjunto com sua assessoria, relatório anual e detalhado de todas as atividades da Ouvidoria Parlamentar, encaminhar cópia do mesmo à Presidência da Câmara Municipal e disponibilizar sua consulta a qualquer interessado, preferencialmente através do "site" da Ouvidoria.



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 196
Esp. (19)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 146 de 216

VII. sugerir à Mesa Diretora a realização de audiências públicas sobre temas, que de forma recorrente, são encaminhados à Ouvidoria Parlamentar.

Art. 23º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal assegurará à Ouvidoria Parlamentar apoios físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

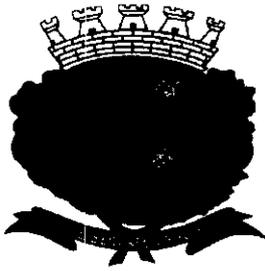
Art. 24º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para levar ao Plenário os processos finalizados pela Ouvidoria Parlamentar para deliberação do Plenário, dando ampla divulgação aos vereadores antes de entrar na Ordem do Dia. *LD*

DA CONTROLADORIA INTERNA:

Art. 25º - Fica criado no âmbito da Câmara Municipal, o Sistema de Controle Interno e sua estrutura.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se Sistema de Controle Interno o conjunto de métodos e processos adotados com a finalidade de comprovar atos, impedir erros e fraudes e otimizar a eficiência administrativa do Poder Legislativo.

Art. 26º - O Sistema de Controle Interno, acha-se previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 4.320, de 1964, no Decreto-lei nº 200, de 1967, na Lei Orgânica do



2/78, 19
197
O

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 147 de 216

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como em normas do Conselho Federal de Contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 27º - São instrumentos do sistema de controle Interno:

- I. os orçamentos;
- II. a contabilidade;
- III. a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I. a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;
- II. as operações extra-orçamentárias, de natureza financeira ou não.

§ 3º A auditoria tem por função:

- I. verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
- II. prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 28º - O sistema de controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Resolução, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROL. Nº 3678, 19
198
P

Página 148 de 216

em todas as fases de execução das receitas e das despesas pública, é responsável pela:

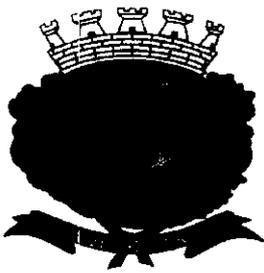
- I. fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II. verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

Art. 29º - O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, a aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I. a execução orçamentária;
- II. o desempenho do órgão e seus responsáveis;
- III. a composição patrimonial;
- IV. a responsabilidade dos agentes da administração;

lot



C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 799
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 149 de 216

V. os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos

Art. 30º - Fica criado na estrutura administrativa da Câmara de Vereadores, Sistema de Controle Interno, vinculada ao Presidente da Câmara de Vereadores, que terá sua função efetiva adquirida através de concurso público na estrutura administrativa abaixo:

I. 01 (uma) função de Controle Interno, com as atribuições previstas no edital do concurso público;

Art. 31º - Compete ao Controle Interno do Poder Legislativo subsidiar a Presidência da Câmara de Vereadores na avaliação das atividades pertinentes:

I. apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II. verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo Controle Interno;

III. exercer o controle das operações de crédito, garantias, direito e haveres do município;

IV. verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V. verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;



C.M.V. 2/78, 19
Proc. Nº 130
Resp. *P*

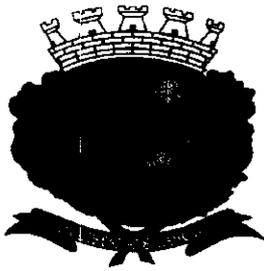
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 150 de 216

- VI. verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- VII. verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;
- VIII. avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- IX. avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara;
- X. verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;
- XI. fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;
- XII. realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;
- XIII. apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV. verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos

lot



C.M.V. 3678/17
Proc. Nº 151
Cidade
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 151 de 216

procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela Câmara;

XV. definir o processamento e acompanhar a realização das Prestação de Contas, nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVI. apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII. organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;

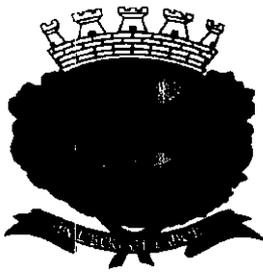
XVIII. o ato que fixa o subsídio do Vereador deve acontecer antes do pleito eleitoral;

XIX. verificar a fixação do subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários de uma mandato para outro;

XX. na revisão geral anual, os agentes políticos não podem ser favorecidos, só eles, por tal atualização monetária; tampouco, beneficiar-se por índices maiores que o dos servidores.

XXI. o ato financeiro há de ser amplo, geral, indistinto, abarcando, de forma absolutamente igual, servidores e agentes políticos. Tal correção, demais disso, deve apenas compensar a inflação dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa (art. 37, X da CF). Lr

XXII. em suma, o Vereador poderá obter recomposição da perda inflacionária, mas, nunca, aumento acima da inflação de 12 meses;



C.M.V. 3678, 19
152
P
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 152 de 216

XXIII. o aumento no subsídio do Deputado Estadual não se comunica, totalmente, ao estipêndio do Vereador; eis o pressuposto da não automaticidade. Ao longo do mandato, o Edil obterá revisões gerais anuais desde que não haja superação do teto atual do Deputado Estadual;

XXIV. a revisão geral anual não pode emanar de Resolução, mas, sim, de lei formal específica (art. 37, X da CF);

XXV. o Presidente da Mesa e os Vereadores não podem ser beneficiados com gratificação de cunho trabalhista: o 13º salário;

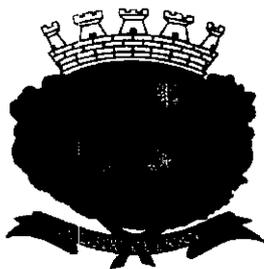
XXVI. após a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, os Vereadores não podem ser indenizados pelo comparecimento em sessões extraordinárias. Tal entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal;

XXVII. o gasto da Câmara deve ser processado, de modo centralizado, no serviço administrativo da Edilidade e, não, em cada gabinete de Vereador. Assim, em regra, devem ser recusadas Verbas de Gabinete e Ajudas de Custo;

XXVIII. agentes políticos não podem retirar, em seu próprio nome, fundos de adiantamento (art. 68 da Lei 4.320).

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 32º - Nos termos do inciso I e II do artigo 30 da Constituição Federal regulamenta o artigo 131 da Constituição Federal, criando a Advocacia-



C.M.V. 2678/19
Proc. Nº 153
Esp. *(D)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 153 de 216

Geral Legislativa instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Legislativo, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo.

§ 1º A Advocacia-Geral Legislativa tem por chefe o Advogado-Geral, de livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 33º - Compete assessorar diretamente o Presidente na implantação das políticas públicas e no andamento do Legislativo;

§ 1º promover o assessoramento e consultoria ao Presidente e aos Vereadores nas sessões Legislativas, emitindo pareceres e exames de legalidade nas dúvidas suscitadas.

§ 2º. No que couber as atribuições do Advogado Geral Legislativo estão descritas no artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 154
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 154 de 216

DA PROCURADORIA:

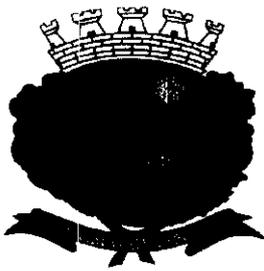
Art. 34º – Cria-se a Procuradoria na Câmara Municipal com base na Lei Municipal nº. 5.629/18.

Art. 35º - A Procuradoria Geral do Município, instituída pela presente Lei, é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito da Câmara Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa dos interesses do ente público em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade, da indivisibilidade e da eficiência.

Parágrafo único. À Procuradoria do Legislativo é reconhecida a autonomia técnica, estando vinculada apenas sob o aspecto administrativo e financeiro ao Advogado Geral Legislativo e o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 36º - A Procuradoria Geral do Município apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional:

- I. Procurador Geral;
- II. Coordenadoria Administrativa;
- III. Coordenadoria Legislativa
- IV. Coordenadoria da Ouvidoria



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678 19
Proc. Nº 155
Resp. [Signature]

Página 155 de 216

Art. 37º - A Procuradoria Legislativa, vinculada ao Advogado Geral Legislativo e ao Presidente da Câmara Municipal, tem por chefe o Procurador Legislativo, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.

§ 1º. O Procurador Legislativo ocupa cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Legislativo, e será nomeado obrigatoriamente dentre os Procuradores efetivos estáveis que compõem o quadro de Procuradores da Câmara Municipal, com mandato anual ou de livre exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Os Coordenadores ocupam função de confiança, mediante livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, e serão escolhidos dentre os Procuradores efetivos estáveis que compõem o quadro de Procuradores da Câmara Municipal.

§ 3º. Em caso de férias ou afastamento do Procurador, o Presidente da Câmara Municipal indicará um dos Procuradores para responder pelo órgão durante o período.

Art. 38º - Compete a Procuradoria Legislativa:

- I. a consultoria e o assessoramento jurídicos do Legislativo;
- II. as representações judicial e extrajudicial do Legislativo;
- III. a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública;



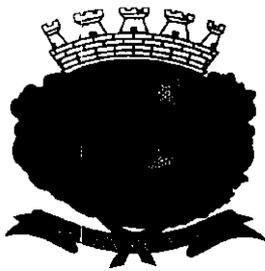
C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 156
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 156 de 216

- IV. elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;
- V. proceder residualmente a processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
- VI. receber, em nome da Câmara Municipal, intimações e notificações de caráter judicial ou extrajudicial;
- VII. atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Legislativo;
- VIII. atuar perante órgãos e instituições no interesse do Legislativo;
- IX. assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- X. representar o Legislativo perante os Tribunais de Contas;
- XI. adotar as providências legalmente cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento de normas jurídicas, de decisões judiciais ou de pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município, dos quais resultem prejuízos ao erário municipal;
- XII. adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- XIII. examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Legislativo;
- XIV. examinar previamente editais de licitações de interesse do Legislativo;

WR



C.M.V. 2/78, 19
Proc. Nº
Fls. 157
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 157 de 216

XV. promover a unificação da jurisprudência;

XVI. emitir súmulas;

XVII. uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Legislativo;

XVIII. exarar atos e estabelecer normas para a organização da Procuradoria do Legislativo;

XIX. zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Câmara Municipal;

XX. orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXI. proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXII. exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 39º - Compete Coordenadoria da Procuradoria Administrativa:

I. presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;



C.M.M. 3678, 19
Proc. Nº 158
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 158 de 216

II. emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

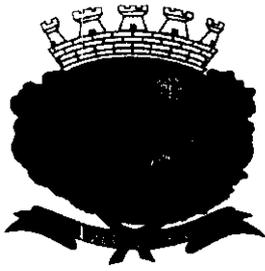
III. manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;

IV. prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e, em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

V. elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;

VI. elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

VII. planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;



C.M.V. 3/78 19
Proc. Nº 139
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 159 de 216

VIII. dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 40º - Compete Coordenadoria da Procuradoria Legislativa:

I. apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Justiça e Redação;

II. prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

III. prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, e a quem for determinado pela Mesa;

IV. elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

V. planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;



C.M.V. 378, 19
Proc. Nº 160
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 160 de 216

VI. dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 41º - O Gabinete da Presidência composto pelo Chefe de Gabinete é o Órgão que tem por objetivo apoiar o Presidente e os Vereadores no exercício de suas atribuições.

Art. 42º - Compete ao Chefe de Gabinete:

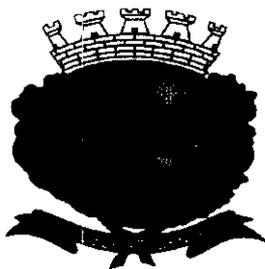
I. faz cumprir todas as atividades e obrigações inerentes à Presidência controlando prazos, tramitação de papéis, assiduidade, frequência e eficiência de seus servidores;

II. cumprir e fazer cumprir as determinações superiores e desenvolver seu trabalho em perfeita harmonia e em conjunto com os demais unidades administrativas e organizacionais da Câmara;

III. atender aos Vereadores, aos servidores e ao público em geral;

IV. prestar informações nos processos que tramitem pela Presidência, manifestando-se no sentido de solucionar adequadamente ou proporcionar a solução do objeto assunto de cada processo;

V. diligenciar e ter, a qualquer tempo, acesso e vista dos processos em tramitação e/ou que tenham tido sua tramitação concluída nas unidades administrativas;



3678 19
161

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 161 de 216

VI. dar redação e reprodução dos atos formais da Presidência e da Mesa Diretora;

VII. elaborar cotas e despachos da Presidência;

VIII. programar o uso de veículos oficiais nos termos do regulamento próprio com auxílio do servidor designado;

IX. planeja, coordena e promove a execução das atividades do Gabinete da Presidência em todos os níveis, além de orientar e coordenar os trabalhos realizados pelos oficiais de Gabinete e motoristas;

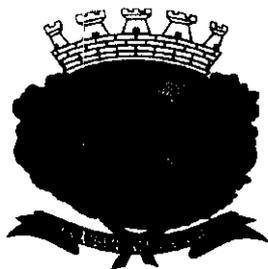
X. outras atribuições correlatas.

Art. 43º - Compete o assessor de Gabinete:

I. assessorar, com dedicação plena, o Vereador na busca de elementos, informações e demandas junto à sociedade, com vistas à formulação de políticas que busquem o bem estar do povo;

II. providenciar informações que lhe são solicitadas pelos Vereadores sobre assuntos de seu interesse, para a elaboração de proposições e outros atos;

III. administrar, em nome do parlamentar, consensos e dissensos que levem a pactos externos, tornando possível a atuação do Vereador na aplicação do seu projeto social e do seu programa partidário;



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 762
Esp. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 162 de 216

- IV. fornecer suporte nas sessões legislativas e quando solicitado;
- V. assessorar na execução das atividades vinculadas à formulação e à implementação de políticas públicas, conforme programa do Vereador;
- VI. assessorar na elaboração de relatórios, atas de reuniões e demais documentos em comissões temáticas, permanentes, temporárias, de inquérito e processantes, assessorando o vereador no desenvolvimento de todos os trabalhos e atividades afins e inerentes desenvolvidas no respectivo mandato parlamentar;
- VII. assessorar no atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete;
- VIII. elaborar, redigir e revisar projetos de lei, resolução e decreto, protocolos, requerimentos, moções e indicações;
- IX. assessorar o Vereador efetuando pesquisas externas para elaboração de proposições em geral;
- X. realizar visitas aos órgãos públicos da Municipalidade e participar de reuniões com o fim de assessorar a atividade fiscalizatória;
- XI. receber e entregar as correspondências, comunicações internas e ofícios de interesse do gabinete do Vereador;
- XII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Art. 44º - Compete o Diretor Administrativo:



C.M.M.
Proc. Nº 3678/19
163
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 163 de 216

- I. dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento segundo as diretrizes da Câmara;
- II. assessorar o Presidente em suas decisões nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe foram atribuídos;
- III. organizar as unidades subordinadas;
- IV. programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;
- V. solicitar e distribuir os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários à execução das atividades, bem como sua utilização;
- VI. proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos da área de atuação de seu Departamento;
- VII. delegar aos seus subordinados as funções de sua competência desde que conveniente ao melhor rendimento de seu Departamento;
- VIII. opinar sobre requerimentos contendo reivindicações, reclamações, defesas, sugestões, solicitação de revisão e demais medidas relativas à área de atuação de seu Departamento;
- IX. convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, seus subordinados;

19/8



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 164
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 164 de 216

X. controlar a frequência, pontualidade, serviços externos e os gastos do pessoal diretamente subordinado;

XI. propor programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação dos integrantes do Departamento, bem como indicar servidores que deles tomarão parte;

XII. aprovar a escala de férias, banco de horas e de substituição dos servidores do Departamento;

XIII. justificar e abonar as faltas dos servidores do Departamento que diretamente lhe são subordinados na forma da legislação atinente;

XIV. sugerir ao Presidente a instauração de sindicâncias sobre irregularidades ocorridas em seu Departamento;

XV. elaborar relatórios de gestão ao Presidente sobre as atividades do Departamento;

XVI. providenciar a avaliação de desempenho do seu pessoal;

XVII. outras atribuições correlatas.

Art. 45º - Compete o Diretor de Finanças.

I. dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento segundo as diretrizes da Câmara;



C.M.V. 3678, 19
P.M.C. Nº 165
165
65

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 165 de 216

II. assessorar o Presidente em suas decisões nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe foram atribuídos;

III. organizar as unidades subordinadas;

IV. programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;

V. solicitar e distribuir os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários à execução das atividades, bem como sua utilização;

VI. proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos da área de atuação de seu Departamento;

VII. delegar aos seus subordinados as funções de sua competência desde que conveniente ao melhor rendimento de seu Departamento;

VIII. opinar sobre requerimentos contendo reivindicações, reclamações, defesas, sugestões, solicitação de revisão e demais medidas relativas a área de atuação de seu Departamento;

IX. convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, seus subordinados;

X. assinar os relatórios e balancetes contábeis de responsabilidade do Departamento;



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 166
Fls. 01
Data: 01/01/01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 166 de 216

XI. controlar a frequência, pontualidade, serviços externos e os gastos do pessoal diretamente subordinado;

XII. propor programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação dos integrantes do Departamento, bem como indicar servidores que deles tomarão parte;

XIII. aprovar a escala de férias, banco de horas e de substituição dos servidores do Departamento;

XIV. justificar e abonar as faltas dos servidores do Departamento que diretamente lhe são subordinados na forma da legislação atinente;

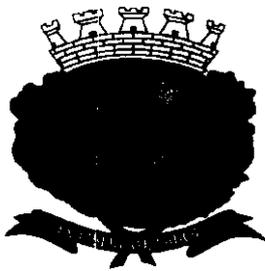
XV. sugerir ao Presidente a instauração de sindicâncias sobre irregularidades ocorridas em seu Departamento;

XVI. elaborar relatórios de gestão ao Presidente sobre as atividades do Departamento;

XVII. providenciar a avaliação de desempenho do seu pessoal;

XVIII. outras atribuições correlatas.

Art. 46º - Compete o Diretor Legislativo:



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 167
Data
Ass.
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 167 de 216

- I. dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento segundo as diretrizes da Câmara;
- II. assessorar o Presidente em suas decisões nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe foram atribuídos;
- III. organizar as unidades subordinadas;
- IV. programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;
- V. solicitar e distribuir os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários à execução das atividades, bem como sua utilização;
- VI. proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos da área de atuação de seu Departamento;
- VII. delegar aos seus subordinados as funções de sua competência desde que conveniente ao melhor rendimento de seu Departamento;
- VIII. opinar sobre requerimentos contendo reivindicações, reclamações, defesas, sugestões, solicitação de revisão e demais medidas relativas à área de atuação de seu Departamento;
- IX. convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, seus subordinados;

(11)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3628 19
Processo 168
Resp.

Página 168 de 216

- X. controlar a frequência, pontualidade, serviços externos e os gastos do pessoal diretamente subordinado;
- XI. propor programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação dos integrantes do Departamento, bem como indicar servidores que deles tomarão parte;
- XII. aprovar a escala de férias, banco de horas e de substituição dos servidores do Departamento;
- XIII. justificar e abonar as faltas dos servidores do Departamento que diretamente lhe são subordinados na forma da legislação atinente;
- XIV. sugerir ao Presidente a instauração de sindicâncias sobre irregularidades ocorridas em seu Departamento;
- XV. elaborar relatórios de gestão ao Presidente sobre as atividades do Departamento;
- XVI. providenciar a avaliação de desempenho do seu pessoal;
- XVII. fornecer suporte nas sessões legislativas e comissões permanentes e temporárias, e quando solicitado orientando os Vereadores e Presidente quanto às normas regimentais e organizacionais;
- XVIII. outras atribuições correlatas.

10



C.M.V. 7/78, 19
Proc. Nº 169
F.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 169 de 216

Art. 47º - Compete o Diretor de Comunicação:

- I. dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento segundo as diretrizes da Câmara;
- II. assessorar o Presidente em suas decisões nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe foram atribuídos;
- III. organizar as unidades subordinadas;
- IV. programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;
- V. solicitar e distribuir os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários à execução das atividades, bem como sua utilização;
- VI. proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos da área de atuação de seu Departamento;
- VII. delegar aos seus subordinados as funções de sua competência desde que conveniente ao melhor rendimento de seu Departamento;
- VIII. opinar sobre requerimentos contendo reivindicações, reclamações, defesas, sugestões, solicitação de revisão e demais medidas relativas à área de atuação de seu Departamento;
- IX. convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, seus subordinados;

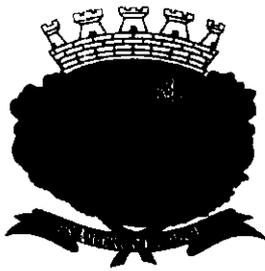


C.M.V. 2678/19
P. 001/19
E. 001/19
Res. 001/19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 170 de 216

- X. controlar a frequência, pontualidade, serviços externos e os gastos do pessoal diretamente subordinado;
- XI. propor programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação dos integrantes do Departamento, bem como indicar servidores que deles tomarão parte;
- XII. aprovar a escala de férias, banco de horas e de substituição dos servidores do Departamento;
- XIII. justificar e abonar as faltas dos servidores do Departamento que diretamente lhe são subordinados na forma da legislação atinente;
- XIV. sugerir ao Presidente a instauração de sindicâncias sobre irregularidades ocorridas em seu Departamento;
- XV. elaborar relatórios de gestão ao Presidente sobre as atividades do Departamento;
- XVI. providenciar a avaliação de desempenho do seu pessoal;
- XVII. acompanhar e orientar o Presidente e Vereadores em atividades jornalísticas internas e externas;
- XVIII. fornecer suporte nas sessões legislativas e eventos;
- XIX. outras atribuições correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 171 de 216

Art. 48º - Compete o Diretor de Expediente, Protocolo e Gestão Documental:

- I. dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento segundo as diretrizes da Câmara;
- II. assessorar o Presidente em suas decisões nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe foram atribuídos;
- III. organizar as unidades subordinadas;
- IV. programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;
- V. solicitar e distribuir os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários à execução das atividades, bem como sua utilização;
- VI. proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos da área de atuação de seu Departamento;
- VII. delegar aos seus subordinados as funções de sua competência desde que conveniente ao melhor rendimento de seu Departamento;
- VIII. opinar sobre requerimentos contendo reivindicações, reclamações, defesas, sugestões, solicitação de revisão e demais medidas relativas à área de atuação de seu Departamento;



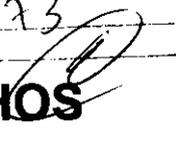
CAM. 3678, 19
172
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 172 de 216

- IX. convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, seus subordinados;
- X. controlar a frequência, pontualidade, serviços externos e os gastos do pessoal diretamente subordinado;
- XI. propor programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação dos integrantes do Departamento, bem como indicar servidores que deles tomarão parte;
- XII. aprovar a escala de férias, banco de horas e de substituição dos servidores do Departamento;
- XIII. justificar e abonar as faltas dos servidores do Departamento que diretamente lhe são subordinados na forma da legislação atinente;
- XIV. sugerir ao Presidente a instauração de sindicâncias sobre irregularidades ocorridas em seu Departamento;
- XV. elaborar relatórios de gestão ao Presidente sobre as atividades do Departamento;
- XVI. providenciar a avaliação de desempenho do seu pessoal;
- XVII. promover a guarda e gestão de todos os documentos oficiais da Câmara;
- XVIII. outras atribuições correlatas.
- LOF



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 173
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 173 de 216

Art. 49º - Compete o Analista Técnico Legislativo:

- I. fornecer suporte nas sessões legislativas e quando solicitado, orientando os vereadores e o Presidente da Casa Legislativa quanto às normas regimentais e organizacionais;
- II. efetuar o protocolo de todas as proposições ou proposições e procedimentos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, que dão início ao Processo Legislativo;
- III. registrar e acompanhar os prazos para tramitação de todas as proposições, ofícios e procedimentos, inclusive os vetos;
- IV. elaborar os autógrafos de lei, decretos legislativos, leis promulgadas pela Câmara, Resoluções, Atos da Mesa, Atos da Presidência e Portarias que sejam de atribuição típica da unidade;
- V. fornecer suporte às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal orientando os trabalhos de acordo com o Regimento Interno da Câmara e normas organizacionais;
- VI. providenciar pesquisas e informações que lhe forem solicitadas pelos Parlamentares, pela Mesa ou pela Presidência sobre assuntos relacionados ao processo legislativo e sobre a atuação da Câmara Municipal;
- VII. realizar atualização e consolidação de toda legislação, atos, portarias, armazenando-o e arquivando em local próprio;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 174 de 216

CAMV. 3678, 19
Nº 174
Data: P

- VIII. organizar toda a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias, mantendo os livros do Legislativo atualizados e completos;
- IX. preparar toda a sessão de posse dos Parlamentares, no início da Legislatura;
- X. encaminhar todos os documentos da Casa que lhe são solicitados;
- XI. realizar pesquisa visando adequar a ideia trazida pelos proponentes à realidade do Município, verificando toda a técnica legislativa para a redação das propostas e dos projetos camarários;
- XII. consultar bancos de dados para obter informações e legislação necessárias à atuação dos parlamentares, membros das comissões e do presidente da Câmara Municipal, auxiliando-os, quando necessário;
- XIII. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 50º - Compete o Arquivista:

- I. planejar, organizar e coordenar os serviços de arquivo da Câmara;
- II. executar, planejar e orientar os processos documentais e informativos;
- III. planejar, orientar e coordenar as atividades de identificação das espécies documentais;

(9)



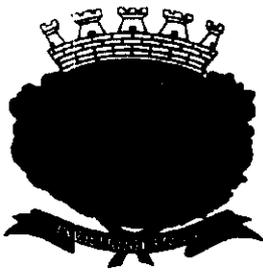
C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 175
Esp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 175 de 216

- IV. planejar, orientar e executar o processamento de novos documentos e controle de multicópias;
- V. planejar, organizar e executar os serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;
- VI. planejar, organizar e executar serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;
- VII. executar o planejamento da automação aplicada aos arquivos;
- VIII. efetuar a classificação, arranjo e descrição de documentos;
- IX. fazer a avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- X. promover medidas necessárias à conservação de documentos;
- XI. elaborar pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos a serem arquivados;
- XII. promover trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
- XIII. realizar e gerenciar empréstimos de documentos/acervos;
- XIV. autenticar reprodução de documentos de arquivo;
- XV. atender usuário e servidores, e apoiar atividades de consulta;
- XVI. instruir e examinar documentos, informações e processos de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos;

47



C.M.M. 3678, 19
Proc. Nº 176
Esp. _____
Resp. _____

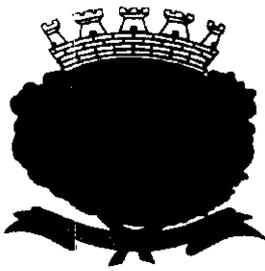
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

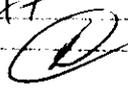
Página 176 de 216

XVII. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 51º - Compete o Assistente Administrativo:

- I. prestar informações, pessoalmente ou por telefone, ao público em geral e aos servidores da Câmara, orientando-os em suas solicitações;
- II. receber, registrar e distribuir documentos, bem como controlar sua movimentação, procedendo à conferência e submetendo à apreciação do chefe imediato;
- III. organizar, controlar e atualizar arquivos e/ou pastas referentes às resoluções, circulares, ofícios, fluxos de processos e outros documentos;
- IV. receber, conferir e organizar o material de expediente requisitado pela unidade orgânica, providenciando o controle de estoque e adequando-os às necessidades;
- V. digitar, conferir ou supervisionar o conteúdo de documentos, como minutas, cartas, memorandos, ofícios, boletins, circulares internas e outros conteúdos, e encaminhá-los para assinatura, quando for o caso;
- VI. encapar processados para atender às necessidades administrativas da unidade orgânica onde está lotado;
- VII. elaborar documentos ao controle funcional e financeiro;
- VIII. receber e controlar os diários oficiais e jornais;



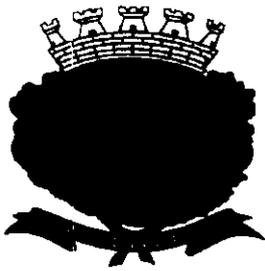
C.M.V. 3678, 19
Proc. No. 177
Fls.
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 177 de 216

- IX. auxiliar nos trabalhos de levantamento de dados estatísticos e pesquisas;
- X. atender o público interno e externo, prestando as informações desejadas ou encaminhando-as ao local adequado;
- XI. instruir e examinar documentos, informações e processos de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos;
- XII. auxiliar na redação das atas de reuniões e atas das Comissões Permanentes e Temporárias quando solicitado;
- XIII. verificar a necessidade de material e preencher ou solicitar o preenchimento de requisições;
- XIV. protocolar entrada e saída de documentos ou processos;
- XV. arquivar fichas, processos, publicações, históricos de pareceres e documentos diversos de interesse da unidade em que serve;
- XVI. auxiliar e executar serviços técnicos relativos à documentação e arquivos;
- XVII. organizar atos oficiais, mantendo-o atualizados;
- XVIII. prestar assistência à chefia imediata em assuntos ligados à atividade administrativa;
- XIX. desempenhar atividades contidas na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal, inclusive nas sessões públicas legislativas e solenes realizadas pela Casa Legislativa;

177



CAM. 3678 19
PRO. 178
10

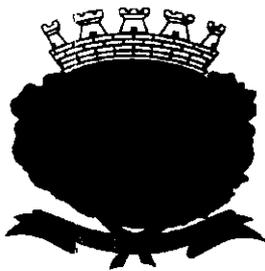
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 178 de 216

XX. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 52º - Compete o Assistente de Almojarifado:

- I. recepcionar, conferir e armazenar produtos e materiais no almoxarifado;
- II. fazer os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques;
- III. distribuir produtos e materiais a serem expedidos.
- IV. registrar e inventariar o material observando normas e instruções, prazos de validade, dando orientação a respeito do desenvolvimento desses trabalhos para manter o estoque em condições de atender as unidades;
- V. organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados, registrar e controlar através de sistema os materiais existentes na Edilidade;
- VI. solicitar compras com o descritivo correto;
- VII. manter previsão de gastos semestralmente;
- VIII. confeccionar planilhas;



C.M.V. 3678/19
Proc. nº 189
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 179 de 216

IX. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 53º - Compete o Assistente de Compras:

- I. fazer a coleta inicial de preços, junto aos fornecedores cadastrados e mercado local, objetivando obter o valor total a ser licitado;
- II. elaborar e manter atualizado o cadastro de fornecedores da Câmara, conferindo documentação, solicitando sua atualização quando necessário e verificando a legitimidade das informações e documentos;
- III. classificar os pedidos de acordo com a natureza e especificação do material, bem, equipamento ou serviço, para dar início aos procedimentos de aquisição;
- IV. executar tarefas de apoio ao trabalho das Comissões de Licitação realizando os procedimentos para realização da licitação de acordo com as normas em vigor, providenciando a publicação do edital e dos demais procedimentos necessários, em veículo de divulgação do Município;
- V. auxiliar na elaboração dos procedimentos e montagem do processo relativo à dispensa de licitação
- VI. atender a fornecedores ou licitantes;
- VII. registrar entrada e saída de documentos de processo;
- VIII. acompanhar os procedimentos para recebimento dos materiais, bens, equipamentos ou contratação dos serviços após o julgamento da



3678 19
180
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 180 de 216

licitação pela Comissão de Licitação, conferir faturas e notas fiscais de pagamento;

IX. elaborar e manter atualizado o cadastro de fornecedores da Câmara, conferindo documentação, solicitando sua atualização quando necessário e verificando a legitimidade das informações e documentos;

X. realizar processos de compras por licitação, em todas as suas modalidades inclusive Pregão Eletrônico, Presencial e Ata de Registro de Preços, conhecer do andamento dos procedimentos fazer despachos, elaborar editais, assessorar a comissão de licitações, digitar documentos e expedir ofícios, comunicados e documentos internos;

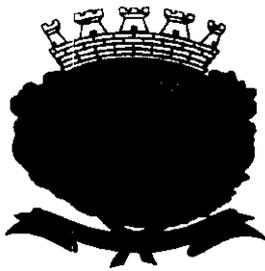
XI. confeccionar planilhas eletrônicas, cadastro de fornecedores, conhecimento de materiais e serviços;

XII. efetuar a análise dos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres com previsão legal a serem firmados pela Administração Pública;

XIII. elaborar a redação de minutas de Editais e dos contratos e instrumento congêneres a serem firmados pela Câmara Municipal de Valinhos;

XIV. providenciar a publicação dos extratos contratuais e aditamentos na Imprensa Oficial;

XV. responsabilizar-se pela atualização dos contratos e instrumentos congêneres sempre que houver alteração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM. 3678 19
Proc. Nº
At. 181
Resp.

Página 181 de 216

XVI. acompanhar a execução física dos objetos de contratos firmados pela Câmara com empresas privadas, públicas e outros entes da Administração Pública;

XVII. elaborar relatórios sobre todo o processo de contratação e execução de obras, serviços e aquisição de materiais, equipamentos e outros que, devido a procedimento licitatório ou não, tenham gerado contratos;

XVIII. acompanhar e fiscalizar a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição;

XIX. comunicar, na forma da Lei, o seu superior imediato ou outras autoridades de possíveis irregularidades de que tenha ciência em razão de suas atribuições;

XX. anotar em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

XXI. controlar o acompanhamento dos vencimentos dos contratos, comunicando o seu vencimento ao ordenador de despesa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, providenciando caso seja de interesse da administração e a possibilidade legal, a prorrogação, aditamento, providenciando a pesquisa de mercado para comprovar a vantajosidade na prorrogação, a concordância do contratado, todos os documentos comprobatórios da manutenção das condições habilitatórias;

XXII. notificar o encerramento da contratação ao fornecedor;



3078 19
982
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 182 de 216

XXIII. zelar pelo cumprimento integral dos contratos ou instrumentos congêneres;

XXIV. implementar os instrumentos de controle necessários para a real verificação de seu cumprimento, sempre em conformidade com as orientações recebidas;

XXV. acompanhar a execução dos contratos ou instrumentos congêneres, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;

XXVI. encerrar, no Sistema de Contratos e Convênios da Câmara, o convênio, o instrumento congênere ou o contrato quando de sua conclusão, denúncia, rescisão ou extinção;

XXVII. controlar os saldos dos empenhos dos contratos ou instrumentos congêneres solicitando no início dos exercícios eventuais complementações necessárias;

XXVIII. conhecer detalhadamente as cláusulas estabelecidas no contrato ou instrumento congênere;

XXIX. desempenhar atividades contidas na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal;

XXX. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. A. 3678.19
P. D. C. Nº
P. S.
Resp.

Página 183 de 216

Art. 54º - Compete o Assistente de Contabilidade:

- I. auxiliar o Contador na elaboração de balanços, balancetes, mapas e outros demonstrativos financeiros consolidados da Câmara; informar processos, dentro de sua área de atuação, e sugerir métodos e procedimentos que visem a melhor coordenação dos serviços contábeis;
- II. classificar as despesas e preparar os elementos necessários aos registros e controles contábeis nos sistemas apropriados;
- III. assinar, em conjunto com o Contador, os mapas, resumos, quadros demonstrativos e outras apurações visando todos os documentos elaborados ou fornecidos;
- IV. auxiliar na organização dos serviços de contabilidade da Câmara, envolvendo o plano de contas, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
- V. acompanhar a análise e a classificação contábil dos documentos comprobatórios das operações realizadas, de natureza orçamentária ou não, de acordo com o plano de contas da Câmara;
- VI. acompanhar a execução orçamentária das diversas unidades da Câmara, examinando empenhos de despesas em face da existência de saldo nas dotações;

COA



3678 19
184
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 184 de 216

VII. controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;

VIII. organizar relatórios sobre a situação econômica, financeira e patrimonial da Câmara, transcrevendo dados e emitindo pareceres;

IX. orientar e treinar os servidores que o auxiliam na execução de tarefas típicas da classe;

X. auxiliar na elaboração da proposta orçamentária anual e Lei de Diretrizes;

XI. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. W

Art. 55º - Compete o Assistente de Informática:

I. responsabilizar-se pela manutenção do sistema e rede de informática, dando assistência no tocante aos softwares e aos hardwares;

II. realizar a configuração e manutenção da rede de computadores;

III. guardar licenças e suplementos de informática;

IV. instalar e reinstalar equipamentos de informática e softwares adquiridos pela Câmara;

V. criar e revisar rotinas apoiadas na utilização de microinformática para execução das tarefas dos servidores das diversas unidades da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAM. 3678,19
PRO. Nº 185
P.º 185
P.º 185

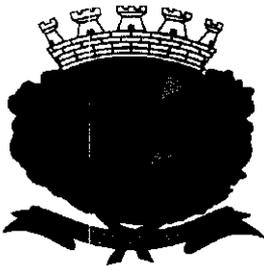
Página 185 de 216

- VI. elaborar especificações técnicas para aquisição de equipamentos e softwares;
- VII. executar o levantamento das necessidades de equipamentos e softwares;
- VIII. executar treinamentos no uso de equipamentos de informática e softwares adequados às necessidades da organização;
- IX. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 56º - Compete o Assistente de Recursos Humanos:

- I. estudar, elaborar, desenvolver, viabilizar, acompanhar, controlar e executar tarefas e atividades relativas à área de remuneração e folha de pagamento;
- II. sempre que necessário, comunicar aos servidores e Vereadores sobre os procedimentos do seu setor;
- III. elaborar e enviar as obrigações fiscais mensais e anuais tais como SEFIP, INSS, IR, RAIS e DIRF, dentre outros legalmente previstos;
- IV. preparar e controlar a escala de férias, banco de horas e registro de ponto dos servidores;
- V. prestar as informações sociais, previdenciárias e fiscais dos servidores aos órgãos competentes, quando necessário;

60



C.M.V. 2/28/19
Proc. Nº 186
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 186 de 216

VI. realizar cálculos, lançamentos e conferências na elaboração da folha de pagamentos da Câmara;

VII. controlar e efetuar o recolhimento de encargos trabalhistas;

VIII. controlar e atualizar o banco de dados dos servidores e vereadores mantendo atualizado o banco de dados cadastrais de servidores, implantando as alterações relativas a promoções, designações, férias, licenças, cursos, treinamentos e demais informações sobre a vida funcional do servidor;

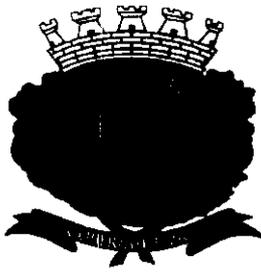
IX. elaborar, mensalmente, as folhas de pagamentos dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos Vereadores, com emissão dos holerites, verificando todos os cálculos necessários de modo a visar o seu correto processamento;

X. providenciar o informe de rendimentos dos servidores e Vereadores;

XI. preparar cálculos dos encargos trabalhistas e confecção das guias de recolhimento de INSS e contribuição sindical, visando o cumprimento dos prazos e determinações legais;

XII. preparar cálculos dos pagamentos relativos a férias e rescisões de contratos de trabalho, visando o seu correto pagamento e cumprimento dos prazos legais;

XIII. atender a solicitações dos funcionários no que se refere a informações sobre a folha de pagamento;



C.M.V. 3678 19
187

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 187 de 216

XIV. fazer a classificação da folha de pagamento, conforme o plano de contas, para processamento pela contabilidade;

XV. emitir relatórios mensais com dados da folha de pagamento para efeitos de contabilização e controle dos limites legais;

XVI. emitir relatórios gerenciais com informações da folha sempre que solicitado;

XVII. controlar os recolhimentos referentes à Previdência de forma geral;

XVIII. executar serviços relativos ao processamento de admissões, exonerações, férias, recolhimento de encargos sociais e atualização de prontuários, registro e atualização de carteiras profissionais;

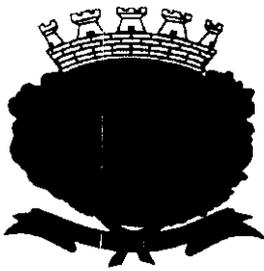
XIX. expedir certidões de tempo de serviço e fichas de registro de servidores;

XX. organização de documentos e arquivo de assentamentos e demais correlatos à atividade do setor;

XXI. executar os procedimentos de rotina do órgão de pessoal, preenchendo, conferindo e controlando documentos, emitindo relatórios, formulários e planilhas na unidade;

XXII. auxiliar na realização de concursos públicos para admissão de servidores;

XXIII. organizar a identificação e a matrícula dos servidores da Câmara, bem como a expedição das respectivas carteiras funcionais;



3678 19
188

P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 188 de 216

XXIV. verificar dados relativos ao controle do salário-família, do adicional por tempo de serviço e demais vantagens relativas aos servidores;

XXV. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 57º - Compete o Assistente de Protocolo:

I. responsável pelo sistema de protocolo, montagem de processos, dos atos legislativos, guarda e arquivamento de documentos;

II. zelar pela constante atualização do sistema de apoio e tramitação;

III. emitir relatórios das atividades desenvolvidas;

IV. receber e encaminhar pedidos de informações em geral verificando o cumprimento dos requisitos legais para o pedido;

V. verificar se o assunto da solicitação refere-se ao órgão/entidade;

VI. checar a disponibilidade da informação na transparência ativa (portal do órgão/entidade);

VII. verificar se a informação solicitada é sigilosa ou pessoal e eventual restrição de acesso (sigilo ou documento pessoal);

VIII. rastrear a informação, dado ou documento no órgão/entidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 189
Resp. (D)

Página 189 de 216

- IX. cadastrar no sistema as solicitações e fornecer número de protocolo ao cidadão ou servidor requerente;
- X. gerar o expediente de atendimento de solicitação de informação;
- XI. receber, registrar e distribuir documentos, bem como controlar sua movimentação, procedendo à conferência e submetendo à apreciação do chefe imediato;
- XII. receber, conferir e organizar o material de expediente requisitado pela unidade administrativa ou organizacional providenciando o controle de estoque e adequando-o às necessidades;
- XIII. digitar, conferir ou supervisionar o conteúdo de documentos, como minutas, cartas, memorandos, ofícios, boletins, Circulares Internas e outros conteúdos, e encaminhá-los para assinatura, quando for o caso;
- XIV. encapar processos para atender às necessidades administrativas da unidade administrativa onde está lotado;
- XV. verificar a necessidade de material e preencher ou solicitar o preenchimento de requisições;
- XVI. auxiliar e executar serviços técnicos relativos à documentação e arquivos;
- XVII. prestar assistência à unidade de lotação em assuntos ligados à atividade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 190 de 216

XVIII. prestar informações, pessoalmente ou por telefone, ao público em geral e aos servidores da Câmara, orientando-os em suas solicitações;

XIX. organizar, controlar e atualizar arquivos e/ou pastas referentes às resoluções, circulares, ofícios, fluxos de processos e outros documentos;

XX. desempenhar atividades contidas na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal;

XXI. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 58º - Compete o Assistente de Sonorização:

I. responsável pelo sistema de áudio e vídeo da Câmara, tendo a função de promover o bom funcionamento do sistema, pela captação e guarda de todo material produzido em sessões, reuniões, audiências, eventos e demais acontecimentos em Plenário;

II. zelar pela transmissão via internet, TV Câmara e emissoras de rádio;

III. outras atribuições correlatas.



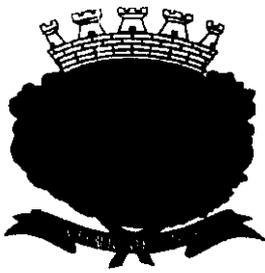
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 191 de 216

Art. 59º - Compete ao Cerimonialista:

- I. preparar todas as atividades relacionadas a Atos e Sessões Solenes e outros eventos da Casa quando solicitado, mantendo contato com o homenageado para orientação de como transcorre a cerimônia;
- II. preparar cerimônias de entronização de fotografias, descerramento de placas e visita de autoridades, cafés da manhã e outros, utilizando os princípios do Cerimonial Público;
- III. dar ciência de seus atos à Presidência e, com ela, programar toda a cerimônia, o que inclui: oficiar aos órgãos competentes solicitando apresentação musical, decoração, fotografia, confecção de medalhas, diplomas, recepções de comitivas oficiais, posses, falecimentos, lutos oficiais, entre outros;
- IV. zelar pelo atendimento às diretrizes de trabalho estabelecidas pela Mesa Diretora e Presidência, pela execução dos serviços em geral e cumprimento integral dessas;
- V. preparar o roteiro das Sessões ou Atos Solenes para orientação do Presidente;
- VI. assessorar a Presidência dentro do Plenário durante a realização do evento;
- VII. assessorar Vereadores ou outros que promovam eventos no recinto da Câmara;



CAM 3678 19
PROJ. Nº 192
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 192 de 216

VIII. elaborar e manter atualizada relação das homenagens e eventos anuais efetuados pela Câmara, para consulta pelos Vereadores e Munícipes;

IX. trabalhar sempre de forma integrada com toda a unidade administrativa e unidades organizacionais na divulgação e promoção dos eventos oficiais;

X. manter arquivo atualizado de Decretos, Resoluções e Leis que fixe homenagens outorgadas pela Câmara;

XI. participar da organização da Sessão de Instalação das novas Legislaturas e do recebimento dos Vereadores eleitos, do Prefeito e Vice-Prefeito, autoridades convidadas, e montagem da mesa dos trabalhos;

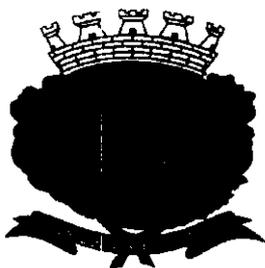
XII. exercer a função de mestre de cerimônias quando solicitado;

XIII. desempenhar atividades contidas na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal;

XIV. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 60º - Compete o Contador:

I. organizar e dirigir os trabalhos inerentes à contabilidade da administração, planejando, supervisionando, orientando sua execução e participando dos mesmos, de acordo com as exigências legais e



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 193
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 193 de 216

administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial econômica e financeira da administração;

II. organizar, coordenar, orientar e proceder os trabalhos de análise e conciliação de contas, elaboração de relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira; organizar e elaborar pareceres técnicos e estatísticos;

III. executar funções contábeis complexas;

IV. informar decisões em matéria de contabilidade;

V. elaborar planos de contas;

VI. propor normas de administração contábil;

VII. realizar e orientar a escrituração de livros contábeis;

VIII. fazer levantamentos e organizar balanços e balancetes orçamentários, patrimoniais e financeiros;

IX. revisar e interpretar balanços;

X. fazer e orientar perícias contábeis e estudos de impacto;

XI. participar de trabalhos de tomadas de contas dos responsáveis por bens ou valores da Câmara Municipal de Valinhos;

XII. assinar balanços e balancetes;

690



C.M.M. 3678, 19
Proc. Nº 199
Disp. _____
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 194 de 216

- XIII. preparar relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial das repartições;
- XIV. proceder auditoria;
- XV. fazer previsão orçamentária;
- XVI. efetuar análises comparativas;
- XVII. executar o planejamento tributário;
- XVIII. elaborar o balanço;
- XIX. examinar processos de prestação de contas;
- XX. auxiliar na elaboração da proposta orçamentária;
- XXI. acompanhar a execução orçamentária e verificar a existência de saldos nas dotações, para que as despesas possam ser autorizadas;
- XXII. verificar e informar a classificação das despesas de acordo com a legislação vigente;
- XXIII. examinar, conferir e assinar os empenhos de despesas conjuntamente com o Presidente;
- XXIV. elaborar e conferir os documentos e relatórios, da área contábil, do Balanço e Prestação de Contas anual para o Tribunal de Contas do Estado, nos prazos legais;

107



3678/19
195
Res: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 195 de 216

XXV. auxiliar as Comissões na elaboração de pareceres aos projetos de Lei, leis e decretos, que dizem respeito à área orçamentária e contábil;

XXVI. saber interpretar e aplicar a legislação vigente, acompanhar as mudanças e novas leis;

XXVII. proferir pareceres, quando solicitado;

XXVIII. elaborar calendário de pagamento;

XXIX. responsável pela adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

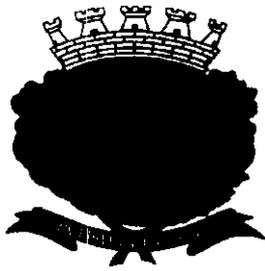
XXX. verificar a observância dos limites e das despesas legais e constitucionais;

XXXI. responsável pelo cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

XXXII. avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

XXXIII. desempenhar atividades contidas na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal;

XXXIV. acompanhar os índices econômicos e revisões gerais/reajustes anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 196 de 216

XXXV. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 61º - Compete o Jornalista:

I. responsável pela produção de matérias jornalísticas e reais para distribuição aos órgãos de imprensa;

II. acompanhar das sessões públicas, solenes, reuniões e eventos oficiais realizados na Câmara e fora dela com a participação dos Vereadores;

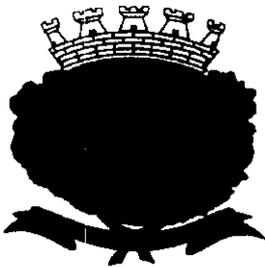
III. criar e promover entrevistas e produção de material para publicação em órgão de imprensa e no site oficial da Câmara;

IV. produção, apresentação e edição de programas jornalísticos produzidos para e pela Câmara;

V. produção e edição de fotos e filmagens para divulgação;

VI. organização dos arquivos fotográficos e jornalísticos e tudo o mais necessário para a efetiva e eficaz comunicação institucional da Edilidade;

VII. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMM
Proc. nº 3678, 19
197
Resp.

Página 197 de 216

Art. 62º - Compete o Motorista:

- I. conduzir os veículos da frota da Câmara em deslocamentos municipais, intermunicipais e interestaduais, com ou sem passageiros, inclusive em finais de semana, feriados e horários fora do expediente, de acordo com as demandas da Câmara e Vereadores;
- II. manter o veículo sob sua responsabilidade em perfeito estado e satisfatórias condições de funcionamento, comunicando à unidade administrativa responsável a ocorrência de qualquer irregularidade.
- III. comunicar ocorrências de fatos e avarias relacionadas com o veículo sob sua responsabilidade.
- IV. manter o veículo convenientemente abastecido e lubrificado;
- V. preencher os formulários referentes à utilização do veículo;
- VI. ser pontual no atendimento às solicitações de saída para executar as tarefas que lhe forem atribuídas;
- VII. manter a urbanidade no trato com os servidores e Vereadores, mantendo a discrição na condução das pessoas;
- VIII. vistoriar os veículos oficiais, verificando o estado geral de segurança do veículo a ele confiado, devendo diariamente inspecionar os componentes que impliquem em segurança, tais como: pneus, nível de combustível, água e óleo do cárter, freios e parte elétrica, dentre outros, para certificar-se de suas condições de funcionamento, além de conduzi-lo para lavagem, oficina e abastecimento, quando necessário;

LM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3678 19
Proc. Nº
198
Resp.

Página 198 de 216

IX. executar tarefas que lhe são atribuídas pelo superior imediato com o máximo cuidado;

X. zelar pela limpeza, conservação e funcionamento dos veículos;

XI. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 63º - Compete o Oficial de Gabinete:

I. prestar informações, pessoalmente ou por telefone, ao público em geral e aos servidores da Câmara, orientando-os em suas solicitações;

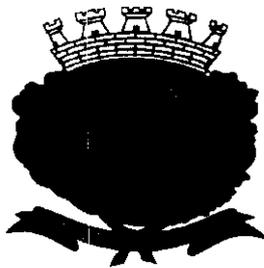
II. receber, registrar e distribuir documentos, bem como controlar sua movimentação, procedendo à conferência e submetendo à apreciação do Chefe de Gabinete;

III. organizar, controlar e atualizar arquivos e/ou pastas referentes às resoluções, circulares, ofícios, fluxos de processos e outros documentos;

IV. receber, conferir e organizar o material de expediente requisitado pela unidade orgânica, providenciando o controle de estoque e adequando-os às necessidades;

V. digitar, conferir ou supervisionar o conteúdo de documentos, como minutas, cartas, memorandos, ofícios, boletins, Circulares Internas e outros conteúdos, e encaminhá-los para assinatura, quando for o caso;

69



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 155
Resp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 199 de 216

- VI. encapar processados para atender às necessidades administrativas da unidade orgânica onde está lotado;
- VII. elaborar documentos atinentes ao controle funcional e financeiro;
- VIII. receber e controlar os diários oficiais e jornais;
- IX. auxiliar o Chefe de Gabinete nos trabalhos de levantamento de dados estatísticos e pesquisas e no que mais precisar;
- X. atender o público interno e externo que se encaminha ao Gabinete da Presidência, prestando as informações desejadas ou encaminhando-as ao local adequado;
- XI. instruir e examinar documentos, informações e processos de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos;
- XII. auxiliar na redação das atas de reuniões no âmbito do Gabinete da Presidência;
- XIII. verificar a necessidade de material e preencher ou solicitar o preenchimento de requisições;
- XIV. protocolar entrada e saída de documentos ou processos;
- XV. arquivar fichas, processos, publicações, históricos de pareceres e documentos diversos de interesse da unidade em que serve;
- XVI. auxiliar e executar serviços técnicos relativos à documentação e arquivos;



CMAN. 3678, 19
PROJ. Nº 200
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 200 de 216

- XVII. prestar assistência ao Chefe de Gabinete nas suas atribuições;
- XVIII. desempenhar atividades contidas na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal;
- XIX. exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, auxiliando as demais unidades administrativas quando necessário.

Art. 64º - Compete o Técnico de Informática:

- I. auxiliar o Assistente de Informática participando do levantamento das necessidades de equipamentos de informática e softwares;
- II. participar do levantamento das necessidades de treinamento no uso de equipamentos de informática e softwares adequados às necessidades da organização;
- III. instalar e reinstalar os equipamentos de informática e softwares adquiridos pela Câmara, de acordo com a orientação recebida do Assistente de Informática;
- IV. auxiliar os usuários de microcomputadores na escolha, instalação e utilização de softwares, tais como sistemas operacionais, rede local, aplicativos básicos de automação de escritório, editores de texto, planilhas eletrônicas e softwares de apresentação e de equipamentos e periféricos de microinformática, nas diversas unidades da Câmara;

Copy



C.M.N. 3678, 19
Proc. Nº 209
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 201 de 216

V. conectar, desconectar e remanejar os equipamentos de informática para os locais indicados, orientando os usuários quanto à utilização adequada dos equipamentos e softwares instalados nas diversas unidades;

VI. fazer a limpeza e a manutenção de máquinas e periféricos instalados nas diversas unidades organizacionais da Câmara;

VII. auxiliar o Assistente de Informática na criação e na revisão de rotinas apoiadas na utilização de microinformática para a execução das tarefas dos servidores das diversas unidades da Câmara;

VIII. participar da elaboração de especificações técnicas para aquisição de equipamentos de informática e softwares;

IX. realizar semanalmente backup nos arquivos da rede e dos CPUs;

X. executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas.

Art. 65º - Compete o Técnico Em Produção De Áudio E Vídeo:

I. efetuar a captação de imagem e som, na ambientação, operação de equipamentos, por intermédio de recursos, linguagem e tecnologia dentro dos padrões técnicos dos diferentes meios de comunicação;

II. preparar material audiovisual em geral, ajustando e preparando todos os equipamentos para o uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

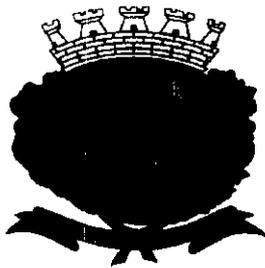
C.M.V. 3678 19
Proc. Nº
Fls. 202
Resp. (D)

Página 202 de 216

- III. elaborar fichas técnicas, mapas de programação, distribuição e veiculação dos produtos e serviços de comunicação;
- IV. operar mesas digitais de áudio, vídeo e edição;
- V. efetuar automação e mixagem de áudio e vídeo;
- VI. executar a edição de imagens e som de todo o material colhido;
- VII. efetuar a investigação e utilização de novas tecnologias relacionadas com linguagem, tratamento acústico e de imagem, luminosidade e animação;
- VIII. executar suas atividades oferecendo suporte nas sessões públicas realizadas pela Câmara Municipal;
- IX. exercer outras atividades correlatas determinadas pelo superior.

Art. 66º - Compete o Telefonista:

- I. executar tarefas que se destinam a controlar o sistema de telefones;
- II. atender chamadas, fazer e controlar ligações, organizar relação de ligações de interurbanos;
- III. outras atribuições correlatas.



C.M.V. 3678 19
P.O.C. Nº 203
C.M.V. 3678 19
P.O.C. Nº 203

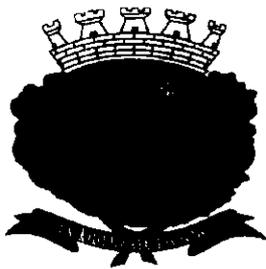
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 203 de 216

QUADRO DE PESSOAL: DIRETORES/ASSESSORES

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO	REQUISITOS
ASSESSOR DE VEREADOR	51	CC1A		PRESIDÊNCIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO
ADVOGADO GERAL LEGISLATIVO	01	CC1		PROCURADORIA	§ 2º ARTIGO 131 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
PROCURADOR LEGISLATIVO	01	CC1		PROCURADORIA	ENTRE OS ADVOGADOS/PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DIRETOR DE FINANÇAS	01	CC1		DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO	01	CC1		DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE CLASSE QUANDO EXIGIDO EM LEI
DIRETOR ADMINISTRATIVO	01	CC1		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ÁREA COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE CLASSE QUANDO EXIGIDO EM LEI
DIRETOR DE EXPEDIENTE, PROTOCOLO E GESTÃO DE DOCUMENTOS	01	CC1		DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE, PROTOCOLO E GESTÃO DE DOCUMENTOS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ÁREA COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE CLASSE QUANDO EXIGIDO EM LEI
DIRETOR LEGISLATIVO	01	CC1		DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ÁREA



3678, 19
209
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

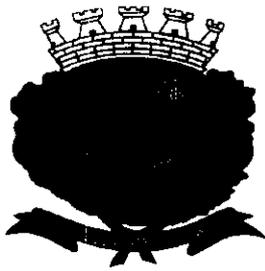
Página 204 de 216

Cof

					COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE CLASSE QUANDO EXIGIDO EM LEI
--	--	--	--	--	--

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO ANTERIOR DO CARGO	DO	DENOMINAÇÃO DO CARGO CRIADO/RENOMEADO	QTDE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Assistente Almojarife	de		01	R04	40h	Departamento Administrativo	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática
Assistente Compras	de		02	R04	40h	Departamento Administrativo	Ensino Superior Completo e conhecimentos de informática
Assistente Sonorização	de		01	R04	40h	Departamento de Comunicação	Ensino Médio Completo e conhecimentos técnicos na área de atuação
Assistente Protocolo	de		01	R02	40h	Departamento de Expediente e Gestão Documental	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática
Assistente Contabilidade	de		01	R04	40h	Departamento de Finanças	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade e conhecimentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

3678, 19
205
D

GA

Página 205 de 216

						informática
Assistente de Recursos Humanos		02	R05	40h	Departamento Administrativo	Ensino Superior Completo em Administração ou Gestão de Recursos Humanos com experiência mínima de 2 anos e conhecimentos de informática
Assistente de Informática		01	R04	40h	Departamento Administrativo	Ensino Superior Completo em Informática ou Análise de Sistemas
Advogado/Procurador	Procurador	03	R06	27h	Departamento Jurídico	Ensino Superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil
Jornalista		02	R05	40h	Departamento de Comunicação	Ensino Superior Completo em Jornalismo com Registro no MTB e conhecimentos de informática
Motorista	Motorista	04	R03	40h	Presidência	Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categorias C, D ou E
Motorista de Gabinete						
Assistente Administrativo I	Assistente Administrativo	08	R04	40h	Presidência	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática
Assistente Administrativo II						
Oficial de Gabinete		02	R02	40h	Chefia de Gabinete	Ensino Médio Completo e conhecimentos de



3678, 19
206

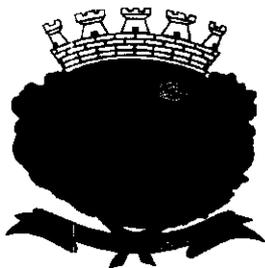
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 206 de 216

11

						informática
	Analista Técnico Legislativo	02	R05	40h	Departamento Legislativo	Ensino Superior Completo e conhecimentos de informática
	Contador	01	R06	40h	Departamento de Finanças	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis com pós-graduação comprovada em contabilidade pública, registro no Conselho Regional de Contabilidade e conhecimentos de informática
	Controlador Interno	01	R05	40h	Controladoria Interna	Ensino Superior Completo, especialização em Gestão Pública e conhecimentos de informática
	Técnico em Produção de Audio, Vídeo e Edição	02	R04	40h	Departamento de Comunicação	Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área de atuação ou experiência de no mínimo 5 anos na função
	Técnico de Informática	01	R03	40h	Departamento Administrativo	Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área de atuação



207
3/28/17
207
LH

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 207 de 216

-	Arquivista	01	R05	40h	Departamento de Expediente, Protocolo e Gestão de Documentos	Ensino Superior Completo em Arquivologia e conhecimentos de informática
-	Serviços Gerais	02	R01	40h	Departamento Administrativo	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática
-	Cerimonialista	01	R02	40h	Departamento de Comunicação	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática



C.M.V. 3678/19
Proc. Nº 208
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Página 208 de 216 *OK*

ANEXO III – QUADRO DE PESSOAL – PARTE SUPLEMENTAR

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Telefonista	04	R01	30h	Diretoria Administrativa	Ensino Médio Completo

ANEXO IV – QUADRO DE PESSOAL – OUVIDORIA PARLAMENTAR

CARGOS GRATIFICADOS A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO	QTDE
Atendente Especial	R\$ 600,00	02
Assessor de Comunicação Especial	R\$ 1.000,00	01
Procurador Especial	R\$ 1.500,00	01



3678 19
209
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 209 de 216

ANEXO V - TABELAS DE CARGOS

I - PRESIDÊNCIA

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Assessor de gabinete de Vereador	51
CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Motoristas	04
Assistente Administrativo	08



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

3678, 19
200
LA

Página 210 de 216

II – CHEFIA DE GABINETE

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Chefe de Gabinete	01
CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Oficial de Gabinete	02



CAM. 3678/19
P. 291
P
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 211 de 216

CP

III – CONTROLADORIA INTERNA

CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Controlador Interno	01

IV – DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Diretor	01
CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Jornalista	02



3678/19
298
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 212 de 216

Assistente de Sonorização	01
Cerimonialista	01
Técnico de Audio, Video e Edição	02

V – DEPARTAMENTO JURÍDICO

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Advogado Geral	01
Procurador Legislativo	01
Coordenador Administrativo	01
Coordenador Legislativo	01
CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Procurador	03



C.M.V. 2/78, 19
Proc. Nº 293
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 213 de 216

Let

VI - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Diretor	01
CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Analista Técnico Legislativo	02



3678, 19
294
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 214 de 216

VII – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Diretor	01
CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Telefonista	04
Auxiliar de Serviços Gerais	02
Assistente de Informática	01
Técnico de Informática	01
Assistente de Compras	02
Assistente de Almoxarife	01
Assistente de Recursos Humanos	02



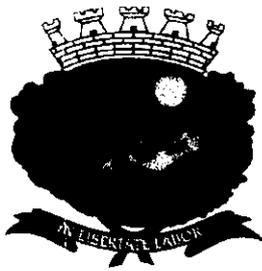
CAM. V. 3678, 19
PROT. Nº 215
Mês: 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 215 de 216

VIII – DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE, PROTOCOLO E GESTÃO DOCUMENTAL

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Diretor	01
CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Assistente de Protocolo	01
Arquivista	01



C.M.V. 3678, 19
Proc. Nº 296
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Página 216 de 216

IX – DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

18

CARGOS COMISSIONADOS	
Cargo	Quantidade
Diretor	01
CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Contador	01
Assistente Contábil	01